Parlamento Europeu
2014-2019

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

2016/0382(COD)

24.7.2017

ALTERAÇÕES
983 - 1111

Projeto de parecer
Bas Eickhout
(PE604.700v01-00)

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis (reformulação)

Proposta de diretiva
(COM(2016)0767 – C8-0000/2017 – 2016/0382(COD))

AM_Com_LegOpinion

Alteração 983
Seb Dance

Proposta de diretiva
Anexo V – parte C – ponto 1 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão		
1. As emissões de gases com efeito de estufa provenientes da produção e utilização de combustíveis para transportes, biocombustíveis e biolíquidos são calculadas pela seguinte fórmula:		
a) as emissões de gases com efeito de estufa provenientes da produção e utilização de biocombustíveis são calculadas pela seguinte fórmula:		
$E = e_{ec} + e_l + e_p + e_{td} + e_u - e_{sca} - e_{ccs} - e_{ccr}$,		
em que		
E	=	emissões totais da utilização do combustível;
e_{ec}	=	= emissões provenientes da extração ou cultivo de matérias-primas;
e_l	=	contabilização anual das emissões provenientes de alterações do carbono armazenado devidas a alterações do uso do solo;
e_p	=	emissões do processamento;
e_{td}	=	emissões do transporte e distribuição;
e_u	=	emissões do combustível na utilização;
e_{sca}	=	redução de emissões resultante da acumulação de carbono no solo através de uma gestão agrícola melhorada;
e_{ccs}	=	redução de emissões resultante da captura e fixação de carbono e armazenamento geológico de carbono; Ö e Õ
e_{ccr}	=	redução de emissões resultante da captura e substituição de carbono e
Alteração		
1. As emissões de gases com efeito de estufa provenientes da produção e utilização de combustíveis para transportes, biocombustíveis e biolíquidos são calculadas pela seguinte fórmula:		
a) as emissões de gases com efeito de estufa provenientes da produção e utilização de		

biocombustíveis são calculadas pela seguinte fórmula:		
$E = e_{ec} + e_l + e_{eiluc} + e_p + e_{td} + e_u - e_{sca} - e_{ccs} - e_{ccr}$,		
em que		
E	=	emissões totais da utilização do combustível;
e_{ec}	=	= emissões provenientes da extração ou cultivo de matérias-primas;
e_l	=	contabilização anual das emissões provenientes de alterações do carbono armazenado devidas a alterações do uso do solo;
e_{eiluc}	=	***contabilização anual das emissões provenientes de alterações do carbono armazenado devidas a alterações indiretas do uso do solo;***
e_p	=	emissões do processamento;
e_{td}	=	emissões do transporte e distribuição;
e_u	=	emissões do combustível na utilização;
e_{sca}	=	redução de emissões resultante da acumulação de carbono no solo através de uma gestão agrícola melhorada;
e_{ccs}	=	redução de emissões resultante da captura e fixação de carbono e armazenamento geológico de carbono; Ö e Õ
e_{ccr}	=	redução de emissões resultante da captura e substituição de carbono e

Or. en

Justificação

As alterações indiretas do uso do solo devem ser contabilizadas no cálculo das emissões de GEE ao longo do ciclo de vida provenientes do cultivo de matérias-primas em terras agrícolas.

Alteração 984
Birgit Collin-Langen, Albert Deß, Peter Jahr

Proposta de diretiva
Anexo V – parte C – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Em derrogação do ponto 2, no caso dos biocombustíveis e biolíquidos utilizados no setor dos transportes, os valores calculados em gCO_2eq/MJ podem

	ser ajustados por forma a ter em conta as diferenças entre combustíveis em termos de trabalho útil fornecido, expressas em km/MJ. Só são feitos esses ajustamentos quando for feita prova das diferenças em termos de trabalho útil fornecido.

Or. de

Alteração 985
Birgit Collin-Langen, Werner Langen, Albert Deß, Peter Jahr

Proposta de diretiva
Anexo V – parte C – ponto 3 – alínea a) – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
REDUÇÃO = (E $_{F(t)}$ – E $_{B}$ /E $_{F(t)}$***)***	REDUÇÃO = (E $_{F(t)}$ – E $_{B}$***)*** /E $_{F(t)}$

Or. de

Justificação

A fórmula proposta é matematicamente incorreta. A fórmula até agora em vigor é matematicamente correta, sendo que o seu resultado consiste numa proporção adimensional que, expressa em relação a 100 %, perfaz uma percentagem de redução das emissões de gases com efeito de estufa.

Alteração 986
Bas Eickhout

Proposta de diretiva
Anexo V – parte C – ponto 3 – alínea a) – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
REDUÇÃO = (E F(t) – E B /E F(t)***),***	REDUÇÃO = (E F(t) – E B ***)***/E F(t)

Or. en

Justificação

Correção de um erro.

Alteração 987
Birgit Collin-Langen, Werner Langen, Albert Deß, Peter Jahr

Proposta de diretiva
Anexo V – parte C – ponto 4

Texto da Comissão		
4. Os gases com efeito de estufa considerados para efeitos do ponto 1 são CO_2, N_2O e CH_4. Para efeitos do cálculo da equivalência de CO_2, estes gases têm os seguintes valores:		
CO_2	:	1
N_2O	:	***298***
CH_4	:	***25***
Alteração		
4. Os gases com efeito de estufa considerados para efeitos do ponto 1 são CO_2, N_2O e CH_4. Para efeitos do cálculo da equivalência de CO_2, estes gases têm os seguintes valores:		
CO_2	:	1
N_2O	:	***265***
CH_4	:	***28***

Or. de

Justificação

De acordo com o mais recente 5.º Relatório de Avaliação (RA5) do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas de 2013, o valor é 265. Afigura-se necessário um recálculo, uma vez que o valor atual tem um impacto significativo nas emissões provenientes da produção agrícola.

Alteração 988
Birgit Collin-Langen, Werner Langen, Albert Deß, Peter Jahr

Proposta de diretiva
Anexo V – parte C – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As emissões provenientes da extração ou cultivo de matérias-primas,	5. As emissões provenientes da extração ou do cultivo de matérias-primas,

eec, incluem as emissões do próprio processo de extração ou cultivo; da colheita***, secagem e armazenamento*** de matéria-prima; de resíduos e perdas; e da produção de produtos químicos ou produtos utilizados na extração ou no cultivo. A captura de CO2 no cultivo de matérias-primas não é tida em conta. As estimativas das emissões provenientes do cultivo de biomassa agrícola podem ser feitas utilizando médias regionais para as emissões provenientes do cultivo incluídas nos relatórios a que se refere o artigo 28.º, n.º 4, e nas informações relativas aos valores por defeito discriminados que constam do presente anexo, em alternativa à utilização de valores reais. ***Na ausência de informações relevantes naqueles relatórios***, é permitido calcular as médias com base, por exemplo, nos dados relativos a um grupo de cultivos, em alternativa à utilização de valores reais.	eec, incluem as emissões do próprio processo de extração ou cultivo; da colheita de matéria-prima; de resíduos e perdas; e da produção de produtos químicos ou produtos utilizados na extração ou no cultivo. A captura de CO2 no cultivo de matérias-primas não é tida em conta. As estimativas das emissões provenientes do cultivo de biomassa agrícola podem ser feitas utilizando médias regionais para as emissões provenientes do cultivo incluídas nos relatórios a que se refere o artigo 28.º, n.º 4, e nas informações relativas aos valores por defeito discriminados que constam do presente anexo, em alternativa à utilização de valores reais. ***Aplicando a metodologia (níveis 1, 2 ou 3) prevista nas orientações do PIAC para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa, volume 4, capítulo 11 (2006)*** [1-A], é permitido calcular as médias ***baseadas nas práticas agrícolas locais*** com base, por exemplo, nos dados relativos a um grupo de cultivos***, calculadas para áreas geográficas menores do que as utilizadas no cálculo dos valores por defeito***, em alternativa à utilização de valores reais. _____ [1-A] ***http://www.ipcc-nggip.iges.or.jp/public/2006gl/pdf/4_Volume4/V4_11_Ch11_N2O&CO2.pdf***

Or. en

Justificação

Por motivos de ordem prática, a metodologia utilizada para determinar as emissões reais deve incluir apenas as emissões que afetam substancialmente o resultado obtido. Deve ser estabelecida uma metodologia de cálculo dos valores reais relativos ao cultivo ou dos valores médios para as regiões inferiores ao nível NUTS 2, de modo a que possa ser representada, em especial, a situação específica do cultivo na UE – por exemplo, os níveis 1, 2 ou 3 da metodologia definida nas orientações do PIAC para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa, volume 4, capítulo 11 (2006).

Alteração 989
Michel Dantin, Angélique Delahaye, Anne Sander

Proposta de diretiva
Anexo V – parte C – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Para efeitos do cálculo referido no ponto 3, a redução de emissões resultante da melhoria da gestão agrícola, como a mudança para a lavra mínima ou para o plantio direto, a melhoria das culturas e/ou da sua rotação, a utilização de culturas de cobertura, incluindo gestão dos resíduos das culturas e a utilização de um corretivo de solos orgânico (por exemplo, de composto ou de digestato da ***fermentação de estrume***), deve ser tida em conta apenas quando existirem elementos de prova sólidos e verificáveis de que o teor de carbono no solo aumentou ou de que é razoável esperar o seu aumento durante o período em que as matérias-primas em causa foram cultivadas, tendo simultaneamente em conta as emissões quando tais práticas conduzem a uma maior utilização de herbicidas e fertilizantes.	6. Para efeitos do cálculo referido no ponto 3, a redução de emissões resultante da melhoria da gestão agrícola, como a mudança para a lavra mínima ou para o plantio direto, a melhoria das culturas e/ou da sua rotação, a utilização de culturas de cobertura, incluindo gestão dos resíduos das culturas e a utilização de um corretivo de solos orgânico (por exemplo, de composto ou de digestato da ***metanização***), deve ser tida em conta apenas quando existirem elementos de prova sólidos e verificáveis de que o teor de carbono no solo aumentou ou de que é razoável esperar o seu aumento durante o período em que as matérias-primas em causa foram cultivadas, tendo simultaneamente em conta as emissões quando tais práticas conduzem a uma maior utilização de herbicidas e fertilizantes***, ou contribui para reduzir a utilização de fertilizantes azotados produzidos a partir de recursos fósseis***.

Or. fr

Justificação

Importa ter em conta o conjunto dos benefícios associados à metanização, na medida em que contribuam para os objetivos das políticas europeias. Neste contexto, a metanização permite produzir fertilizantes orgânicos que substituem os fertilizantes azotados, enquadrando-se, por isso, no âmbito da economia circular e de práticas agrícolas sustentáveis.

Alteração 990
Birgit Collin-Langen, Albert Deß, Peter Jahr

Proposta de diretiva
Anexo V – parte C – ponto 13 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As emissões de gases com efeito de estufa diversos do CO_2 (N_2O e CH_4) do combustível em utilização devem ser incluídas no fator e_u para os biolíquidos.	***Suprimido***

Or. de

Justificação

Não há nenhuma razão óbvia para tratar os biocombustíveis e os biolíquidos de forma distinta.

Alteração 991
Christofer Fjellner, Gunnar Hökmark

Proposta de diretiva
Anexo V – parte C – ponto 15

Texto da Comissão	*Alteração*
15. A redução de emissões resultante da captura e da substituição de carbono, ***eccr, deve estar diretamente relacionada com a*** produção de biocombustível ou de biolíquido ***a que é atribuída, e é*** limitada às emissões evitadas graças à captura de CO2 ***cujo carbono provenha da biomassa e*** que seja utilizado para ***substituir o CO2 derivado de energia fóssil utilizada nos setores da energia e dos transportes***.	15. A redução de emissões resultante da captura e da substituição ***ou utilização*** de carbono, ***eccru, de CO2 gerado pela*** produção de biocombustível ou de biolíquido ***deve ser*** limitada às emissões evitadas graças à captura de CO2 que seja utilizado para ***fins comerciais***.

Or. en

Justificação

A captura e a substituição de carbono devem ser incentivadas independentemente da utilização final.

Alteração 992
Birgit Collin-Langen, Albert Deß, Peter Jahr

Proposta de diretiva
Anexo V – parte C – ponto 15

Texto da Comissão	*Alteração*
15. A redução de emissões resultante da captura e substituição de carbono, e_{ccr}, ***deve estar diretamente relacionada com a produção de biocombustível ou de biolíquido a que é atribuída, e*** é limitada às emissões evitadas graças à captura de CO_2 cujo carbono provenha da biomassa e que seja utilizado ***nos setores da energia ou dos transportes***.	15. A redução de emissões resultante da captura e substituição de carbono, e_{ccr}, é limitada às emissões evitadas graças à captura de CO_2 cujo carbono provenha da biomassa e que seja utilizado ***para substituir o CO_2 derivado de energia fóssil utilizada em produtos e serviços comerciais***.

Or. de

Justificação

O quadro legislativo em vigor deverá ser mantido. As reduções de emissões em outros setores que não o dos transportes também não podem ser descuradas.

Alteração 993
Birgit Collin-Langen, Albert Deß, Peter Jahr

Proposta de diretiva
Anexo V – parte C – ponto 16

Texto da Comissão	*Alteração*
16. Quando uma unidade de cogeração – a fornecer calor e/ou eletricidade a um processo de produção de combustível cujas emissões são objeto de cálculo – produz em excesso eletricidade e/ou calor útil, as emissões de gases com efeito de estufa são repartidas entre a eletricidade e o calor útil em função da temperatura do calor (que reflete a utilidade do calor). O coeficiente de atribuição, chamado «eficiência de Carnot», C_h, é calculado do seguinte modo para o calor útil a diferentes temperaturas:	***Suprimido***
0	

em que:

T_h = Temperatura, medida em temperatura absoluta (kelvin) do calor útil no ponto de fornecimento.

T_0 = Temperatura do meio circundante, fixada em 273 kelvin (igual a 0 ºC)

Para T_h < 150 ºC (423,15 kelvin), a C_h pode, em alternativa, ser definida como:

C_h = Eficiência de Carnot no calor a 150 ºC (423,15 kelvin), que é: 0,3546

Para efeitos deste cálculo, utilizam-se as eficiências reais, definidas como o quociente entre, por um lado, a energia mecânica, a eletricidade ou o calor produzidos num ano e, por outro lado, o consumo anual de energia.

Para efeitos deste cálculo, aplicam-se as seguintes definições:

a) «cogeração»: produção simultânea, num processo único, de energia térmica e de energia elétrica e/ou mecânica;

b) «calor útil»: calor gerado para satisfazer uma procura economicamente justificável de calor para aquecimento e arrefecimento;

c) «procura economicamente justificada»: procura que não excede as necessidades de aquecimento ou arrefecimento que de outro modo seria necessário satisfazer em condições de mercado.

Or. de

Justificação

O quadro legislativo em vigor deverá ser mantido.

Alteração 994
Birgit Collin-Langen, Albert Deß, Peter Jahr

Proposta de diretiva
Anexo V – parte C – ponto 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	16-A. A redução de emissões resultante da produção excedentária de eletricidade na cogeração, e_{ee}, é contabilizada se for relativa à produção excedentária de eletricidade em sistemas de produção de combustível que utilizam a cogeração, exceto se o combustível utilizado para a cogeração for um coproduto que não seja um resíduo de culturas agrícolas. Ao contabilizar essa produção excedentária de eletricidade, parte-se do princípio de que a dimensão da unidade de cogeração é a mínima necessária para esta fornecer o calor necessário à produção do combustível. A redução de emissões de gases com efeito de estufa associada a essa eletricidade excedentária é considerada igual à quantidade de gases com efeito de estufa que seria emitida produzindo uma quantidade igual de eletricidade numa central alimentada com o mesmo combustível que a unidade de cogeração.

Or. de

Justificação

O quadro legislativo em vigor deverá ser mantido.

Alteração 995
Birgit Collin-Langen, Albert Deß, Peter Jahr

Proposta de diretiva
Anexo V – parte C – ponto 17

Texto da Comissão	*Alteração*
17. Se um processo de produção de combustível produzir, em combinação, o combustível para o qual se calculam as	17. Se um processo de produção de combustível produzir, em combinação, o combustível para o qual se calculam as

emissões e um ou mais produtos diferentes (coprodutos), as emissões de gases com efeito de estufa são repartidas entre o combustível ou o seu produto intermédio e os coprodutos proporcionalmente ao seu teor energético (determinado pelo poder calorífico inferior no caso dos coprodutos com exceção da eletricidade e calor). ***A intensidade dos gases com efeito de estufa provenientes do excesso de calor útil ou do excesso de eletricidade é a mesma que a intensidade dos gases com efeito de estufa do calor ou da eletricidade fornecidos ao processo de produção de combustível e é determinada calculando a intensidade dos gases com efeito de estufa de todas as entradas e emissões, incluindo as emissões da matéria-prima, de CH_4 e N_2O, de e para a central de cogeração, a caldeira ou outro equipamento que forneça calor ou energia ao processo de produção de combustível. Em caso de cogeração de calor e eletricidade, o cálculo é efetuado de acordo com o ponto 16.***	emissões e um ou mais produtos diferentes (coprodutos), as emissões de gases com efeito de estufa são repartidas entre o combustível ou o seu produto intermédio e os coprodutos proporcionalmente ao seu teor energético (determinado pelo poder calorífico inferior no caso dos coprodutos com exceção da eletricidade e calor).

Or. de

Justificação

A disposição regulamentar em vigor constante do ponto 17 (versão antiga) deverá ser mantida. Devido ao facto de não existirem poderes caloríficos inferiores no caso do calor e da eletricidade, o excesso de calor e o excesso de eletricidade só podem ser tidos em conta a título de substituição. Assim sendo, não é possível incluir esses excessos na atribuição referente ao poder calorífico inferior.

Alteração 996
Birgit Collin-Langen, Albert Deß, Peter Jahr

Proposta de diretiva
Anexo V – parte C – ponto 18 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do cálculo referido no ponto 17, as emissões a repartir são ***e*** e_{ec} +	Para efeitos do cálculo referido no ponto 17, as emissões a repartir são e_{ec} + e_l

e_l + e_{sca} + as frações de e_p**,** e_{td}**,** ***e_{ccs} e e_{ccr}*** que têm lugar até, inclusive, à fase do processo em que é produzido um coproduto. Se tiverem sido atribuídas emissões a coprodutos em fases anteriores do processo durante o ciclo de vida, é utilizada para esse fim a fração dessas emissões atribuída ao produto combustível intermédio na última das fases, em lugar do total das emissões.	+ e_{sca} + as frações de e_p ***e*** e_{td} que têm lugar até, inclusive, à fase do processo em que é produzido um coproduto. Se tiverem sido atribuídas emissões a coprodutos em fases anteriores do processo durante o ciclo de vida, é utilizada para esse fim a fração dessas emissões atribuída ao produto combustível intermédio na última das fases, em lugar do total das emissões.

Or. de

Justificação

Devido ao facto de não existirem poderes caloríficos inferiores no caso dos fatores e_{ccs} e e_{ccr}, não se pode incluir esses fatores na referente atribuição, podendo apenas ser tidos em conta a título de substituição.

Alteração 997
Birgit Collin-Langen, Albert Deß, Peter Jahr, Norbert Lins

Proposta de diretiva
Anexo V – parte C – ponto 18 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que os detritos e resíduos, como copas e ramos de árvores, palha, peles, carolo e cascas de frutos secos, e os resíduos de processamento, incluindo glicerina não refinada, têm valor zero de emissões de gases com efeito de estufa durante o ciclo de vida até à colheita de tais materiais, independentemente de serem processados em produtos intermédios antes de serem transformados no produto final.	Considera-se que os detritos e resíduos ***de culturas agrícolas***, como copas e ramos de árvores, palha, peles, carolo e cascas de frutos secos, e os resíduos de processamento, incluindo glicerina não refinada, têm valor zero de emissões de gases com efeito de estufa durante o ciclo de vida até à colheita de tais materiais, independentemente de serem processados em produtos intermédios antes de serem transformados no produto final.

Or. de

Alteração 998
Birgit Collin-Langen, Albert Deß, Peter Jahr

Proposta de diretiva
Anexo V – parte C – ponto 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
19. Para os biocombustíveis, para efeitos do cálculo referido no ponto 3, o valor do combustível fóssil de referência $E_{F(t)}$ é 94 gCO_{2eq}/MJ.	19. Para os biocombustíveis, para efeitos do cálculo referido no ponto 3, o valor do combustível fóssil de referência $E_{F(t)}$ é ***o último valor disponível para as emissões médias reais provenientes da parte fóssil da gasolina e do gasóleo consumidos na Comunidade, comunicadas nos termos da Diretiva 98/70/CE. Na ausência de tais dados, o valor é*** 94 gCO_{2eq}/MJ**.**

Or. de

Justificação

A proposta da Comissão impediria que os desenvolvimentos ocorridos no mercado dos combustíveis fossem tidos em conta no cálculo do valor do combustível fóssil de referência. A comparação com as atuais emissões de gases com efeito de estufa assegura que o contributo das energias renováveis para a proteção climática é sempre corretamente calculado.

Alteração 999
Gilles Pargneaux

Proposta de diretiva
Anexo V – parte C – ponto 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
19. Para os biocombustíveis, para efeitos do cálculo referido no ponto 3, o valor do combustível fóssil de referência E F(t) é ***94*** gCO2eq/MJ.	19. Para os biocombustíveis, para efeitos do cálculo referido no ponto 3, o valor do combustível fóssil de referência E F(t) é ***115*** gCO2eq/MJ***, a menos que os últimos dados disponíveis justifiquem o seu aumento***.

Or. en

Justificação

The Commission Proposal currently provides a fossil fuel comparator of 94 gCO2eq/MJ instead of the current 83.8 gCO2eq/MJ which is completely out dated. However, this value

does not reflect the latest available scientific data on fossil fuel emissions that stand today at much higher levels. For instance, the ECOFYS study published in November 2014 demonstrates that the marginal greenhouse gas emissions avoided by the introduction of biofuel are approximately 115 gCO2eq/MJ of energy delivered by biofuels. Moreover, fixing the fossil fuel comparator at 94 gCO2eq/MJ will negatively affect biofuels by preventing them from counting as renewable energy, thereby hindering their usefulness in helping suppliers to comply with renewable energy obligations. The general greenhouse gas reduction objective will therefore be affected. In that sense the proposed version favours petrol and its emissions. For these reasons, the value of fossil fuel comparator for calculating the gas emission savings from biofuels shall be of 115 gCO2eq/MJ, unless the latest available data justify increasing it.

Alteração 1000
Seb Dance

Proposta de diretiva
Anexo V – parte C – ponto 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	19-A. As emissões resultantes de alterações indiretas do uso do solo, eiluc, são calculadas de acordo com o disposto no anexo VIII.

Or. en

Justificação

Esta definição e o cálculo das alterações indiretas do uso do solo deverão ser modificados em conformidade com a supressão do art. 2.º, ponto 2, alínea b), e do anexo VI e com a alteração das notas de rodapé do anexo VIII.

Alteração 1001
Seb Dance

Proposta de diretiva
Anexo V – parte C – ponto 19-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	19-B. As emissões resultantes da extração ou cultivo (eec), de alterações diretas do uso do solo (el) e de alterações indiretas do uso do solo (eiluc) são atribuídas a coprodutos com base no seu

	teor energético. As emissões atribuídas aos coprodutos devem ser consideradas adicionais às emissões atribuídas ao produto principal.

Or. en

Justificação

Esta definição e o cálculo das alterações indiretas do uso do solo deverão ser modificados em conformidade com a supressão do art. 2.º, ponto 2, alínea b), e do anexo VI e com a alteração das notas de rodapé do anexo VIII.

Alteração 1002
Birgit Collin-Langen, Albert Deß, Werner Langen, Peter Jahr

Proposta de diretiva
Anexo VI – parte B – ponto 3 – alínea a) – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
REDUÇÃO = ($E_{F(t)} – E_{B(t)}$/ $E_{F(t)}$***)***	REDUÇÃO = ($E_{F(t)} – E_{B(t)}$***)***/ $E_{F(t)}$

Or. de

Justificação

A fórmula proposta é matematicamente incorreta. A fórmula até agora em vigor é matematicamente correta, sendo que o seu resultado consiste numa proporção adimensional que, expressa em relação a 100 %, perfaz uma percentagem de redução das emissões de gases com efeito de estufa.

Alteração 1003
Birgit Collin-Langen, Werner Langen, Albert Deß, Peter Jahr

Proposta de diretiva
Anexo VI – parte B – ponto 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
N_2O: ***298***	N_2O: ***265***

Or. de

Justificação

De acordo com o mais recente 5.º Relatório de Avaliação (RA5) do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas de 2013, o valor é 265. Afigura-se necessário um recálculo, uma vez que o valor atual tem um impacto significativo nas emissões provenientes da produção agrícola.

Alteração 1004
Birgit Collin-Langen, Werner Langen, Albert Deß, Peter Jahr

Proposta de diretiva
Anexo VI – parte B – ponto 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
CH_4: ***25***	CH_4: ***28***

Or. de

Alteração 1005
Birgit Collin-Langen, Werner Langen, Albert Deß, Peter Jahr

Proposta de diretiva
Anexo VI – parte B – ponto 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As emissões provenientes da extração ou do cultivo de matérias-primas, eec, incluem as emissões do próprio processo de extração ou cultivo; da colheita***, da secagem e do armazenamento*** de matérias-primas; de resíduos e perdas; e da produção de produtos químicos ou produtos utilizados na extração ou no cultivo. A captura de CO2 no cultivo de matérias-primas não é tida em conta. As estimativas das emissões provenientes do cultivo de biomassa agrícola podem ser feitas utilizando médias regionais para as emissões provenientes do cultivo incluídas nos relatórios a que se refere o artigo 28.º, n.º 4, ***da presente diretiva*** e nas informações relativas aos valores por defeito discriminados que constam do	5. As emissões provenientes da extração ou do cultivo de matérias-primas, eec, incluem as emissões do próprio processo de extração ou cultivo; da colheita de matérias-primas; de resíduos e perdas; e da produção de produtos químicos ou produtos utilizados na extração ou no cultivo. A captura de CO2 no cultivo de matérias-primas não é tida em conta. As estimativas das emissões provenientes do cultivo de biomassa agrícola podem ser feitas utilizando médias regionais para as emissões provenientes do cultivo incluídas nos relatórios a que se refere o artigo 28.º, n.º 4, e nas informações relativas aos valores por defeito discriminados que constam do presente anexo, em alternativa à utilização

presente anexo, em alternativa à utilização de valores reais. ***Na ausência de informações relevantes naqueles relatórios***, é permitido calcular as médias com base, por exemplo, nos dados relativos a um grupo de cultivos, em alternativa à utilização de valores reais.	de valores reais. ***Aplicando a metodologia (níveis 1, 2 ou 3) prevista nas orientações do PIAC para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa, volume 4, capítulo 11 (2006)*** [1-A], é permitido calcular as médias ***baseadas nas práticas agrícolas locais*** com base, por exemplo, nos dados relativos a um grupo de cultivos***, calculadas para áreas geográficas menores do que as utilizadas no cálculo dos valores por defeito***, em alternativa à utilização de valores reais.
	_____
	[1-A] ***http://www.ipcc-nggip.iges.or.jp/public/2006gl/pdf/4_Volume4/V4_11_Ch11_N2O&CO2.pdf***
	Or. en

Justificação

Por motivos de ordem prática, a metodologia utilizada para determinar as emissões reais deve incluir apenas as emissões que afetam substancialmente o resultado obtido. Deve ser estabelecida uma metodologia de cálculo dos valores reais relativos ao cultivo ou dos valores médios para as regiões inferiores ao nível NUTS 2, de modo a que possa ser representada, em especial, a situação específica do cultivo na UE – por exemplo, os níveis 1, 2 ou 3 da metodologia definida nas orientações do PIAC para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa, volume 4, capítulo 11 (2006).

Alteração 1006
Michel Dantin, Angélique Delahaye, Anne Sander

Proposta de diretiva
Anexo VI – parte B – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Para efeitos do cálculo referido no ponto 3, a redução de emissões resultante da melhoria da gestão agrícola, como a mudança para a lavra mínima ou para o plantio direto, a melhoria das culturas e/ou da sua rotação, a utilização de culturas de cobertura, incluindo gestão das culturas, e a utilização de corretivo de solos orgânico	6. Para efeitos do cálculo referido no ponto 3, a redução de emissões resultante da melhoria da gestão agrícola, como a mudança para a lavra mínima ou para o plantio direto, a melhoria das culturas e/ou da sua rotação, a utilização de culturas de cobertura, incluindo gestão das culturas, e a utilização de corretivo de solos orgânico

(por exemplo, de composto ou de digestato da fermentação de estrume), deve ser tida em conta apenas quando existirem elementos de prova sólidos e verificáveis de que o teor de carbono no solo aumentou ou de que é razoável esperar o seu aumento durante o período em que as matérias-primas em causa foram cultivadas, tendo simultaneamente em conta as emissões quando tais práticas conduzem a uma maior utilização de herbicidas e fertilizantes.	(por exemplo, de composto ou de digestato da fermentação de estrume), deve ser tida em conta apenas quando existirem elementos de prova sólidos e verificáveis de que o teor de carbono no solo aumentou ou de que é razoável esperar o seu aumento durante o período em que as matérias-primas em causa foram cultivadas, tendo simultaneamente em conta as emissões quando tais práticas conduzem a uma maior utilização de herbicidas e fertilizantes***, ou contribui para reduzir a utilização de fertilizantes azotados produzidos a partir de recursos fósseis***.

Or. fr

Justificação

Importa ter em conta o conjunto dos benefícios associados à metanização, na medida em que contribuam para os objetivos das políticas europeias. Neste contexto, a metanização permite produzir fertilizantes orgânicos que substituem os fertilizantes azotados, enquadrando-se, por isso, no âmbito da economia circular e de práticas agrícolas sustentáveis.

Alteração 1007
Seán Kelly, Francesc Gambús, Gunnar Hökmark, Christofer Fjellner, Vladimir Urutchev, Krišjānis Kariņš

Proposta de diretiva
Anexo VI – parte B – ponto 11 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para contabilizar o consumo de eletricidade não produzida na instalação de produção de combustível biomássico sólido, considera-se que a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa resultante da produção e distribuição dessa eletricidade é igual ***às emissões do combustível fóssil de referência ECF(el) definidas no ponto 19 deste anexo***. Em derrogação a esta regra, os produtores podem utilizar um valor médio para a eletricidade produzida numa dada instalação de produção de eletricidade, se	Para contabilizar o consumo de eletricidade não produzida na instalação de produção de combustível biomássico sólido, considera-se que a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa resultante da produção e distribuição dessa eletricidade é igual ***à intensidade média das emissões resultante da produção e distribuição de eletricidade numa dada região***. Em derrogação a esta regra, os produtores podem utilizar um valor médio para a eletricidade produzida numa dada instalação de produção de eletricidade, se

essa instalação não estiver ligada à rede elétrica.[23]

23 Os modos de produção de biomassa sólida consomem e produzem os mesmos produtos em diferentes fases da cadeia de abastecimento. Utilizando valores diferentes para o fornecimento de eletricidade a centrais de produção de biomassa sólida e o valor do combustível fóssil de referência, atribuir-se-ia a estes modos de produção uma redução artificial dos gases com efeito de estufa.

essa instalação não estiver ligada à rede elétrica.[23]

23 Os modos de produção de biomassa sólida consomem e produzem os mesmos produtos em diferentes fases da cadeia de abastecimento. Utilizando valores diferentes para o fornecimento de eletricidade a centrais de produção de biomassa sólida e o valor do combustível fóssil de referência, atribuir-se-ia a estes modos de produção uma redução artificial dos gases com efeito de estufa.

Or. en

Alteração 1008
Birgit Collin-Langen, Albert Deß, Peter Jahr

Proposta de diretiva
Anexo VI – parte B – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. As emissões de CO_2 do combustível em utilização, e_u, são consideradas nulas para os combustíveis biomássicos. ***As emissões de gases com efeito de estufa diversos do CO_2 (CH_4 e N_2O), provenientes do combustível em utilização, devem ser incluídas no fator e_u.***	13. As emissões de CO_2 do combustível em utilização, e_u, são consideradas nulas para os combustíveis biomássicos.

Or. de

Alteração 1009
Christofer Fjellner, Gunnar Hökmark

Proposta de diretiva
Anexo VI – parte B – ponto 15

Texto da Comissão	*Alteração*
15. A redução de emissões resultante da captura e da substituição de carbono***, eccr, deve estar diretamente relacionada com a*** produção de combustível biomássico ***a que está atribuída, sendo***	15. A redução de emissões resultante da captura e da substituição ***ou utilização*** de carbono***, eccru, de CO2 gerado pela*** produção de combustível biomássico ***deve ser*** limitada às emissões que se evitam

limitada às emissões que se evitam graças à captura de CO2 ***em que o carbono provém de biomassa e*** é utilizado para ***substituir o CO2 derivado de energia fóssil utilizada nos setores da energia e dos transportes***.	graças à captura de CO2 ***que*** é utilizado para ***fins comerciais***.

Or. en

Justificação

Para efeitos de coerência com a proposta de alteração do anexo V, parte C, ponto 15.

Alteração 1010
Birgit Collin-Langen, Albert Deß, Peter Jahr

Proposta de diretiva
Anexo VI – parte B – ponto 15

Texto da Comissão	*Alteração*
15. A redução de emissões resultante da captura e da substituição de carbono, e_{ccr}, ***deve estar diretamente relacionada com a produção de combustível biomássico a que está atribuída, sendo*** limitada às emissões que se evitam graças à captura de CO_2 em que o carbono provém de biomassa e é utilizado para substituir o CO_2 derivado de energia fóssil utilizada ***nos setores da energia e dos transportes***.	15. A redução de emissões resultante da captura e da substituição de carbono, e_{ccr}, ***é*** limitada às emissões que se evitam graças à captura de CO_2**,** em que o carbono provém de biomassa e é utilizado para substituir o CO_2 derivado de energia fóssil utilizada ***em produtos e serviços comerciais***.

Or. de

Alteração 1011
Birgit Collin-Langen, Albert Deß, Peter Jahr

Proposta de diretiva
Anexo VI – parte B – ponto 16

Texto da Comissão	*Alteração*
16. Quando uma unidade de cogeração – a fornecer calor e/ou eletricidade a um processo de produção de	***Suprimido***

combustível biomássico para o qual se calculam as emissões – produz em excesso eletricidade e/ou calor útil, as emissões de gases com efeito de estufa são repartidas entre a eletricidade e o calor útil em função da temperatura do calor (que reflete a utilidade do calor). O coeficiente de atribuição, chamado «eficiência de Carnot», C_h, é calculado do seguinte modo para o calor útil a diferentes temperaturas:

0

em que:

T_h = Temperatura, medida em temperatura absoluta (kelvin) do calor útil no ponto de fornecimento.

T_0 = Temperatura do meio circundante, fixada em 273,15 kelvin (igual a 0 ºC)

Para T_h < 150 ºC (423,15 kelvin), a C_h pode, em alternativa, ser definida como:

C_h = Eficiência de Carnot no calor a 150 ºC (423,15 kelvin), que é: 0,3546

Para efeitos deste cálculo, utilizam-se as eficiências reais, definidas como o quociente entre, por um lado, a energia mecânica, a eletricidade ou o calor produzidos num ano e, por outro lado, o consumo anual de energia.

Para efeitos deste cálculo, aplicam-se as seguintes definições:

a) «cogeração»: produção simultânea, num processo único, de energia térmica e de energia elétrica e/ou mecânica;

b) «calor útil»: calor gerado para satisfazer uma procura economicamente justificável de calor para aquecimento e arrefecimento;

c) «procura economicamente justificada»: procura que não excede as necessidades de aquecimento ou arrefecimento que de outro modo seria necessário satisfazer em condições de mercado.

Or. de

Alteração 1012
Birgit Collin-Langen, Albert Deß, Peter Jahr

Proposta de diretiva
Anexo VI – parte B – ponto 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	16-A. A redução de emissões resultante da produção excedentária de eletricidade na cogeração, e_{ee}, é contabilizada se for relativa à produção excedentária de eletricidade em sistemas de produção de combustível que utilizam a cogeração, exceto se o combustível utilizado para a cogeração for um coproduto que não seja um resíduo de culturas agrícolas. Ao contabilizar essa produção excedentária de eletricidade, parte-se do princípio de que a dimensão da unidade de cogeração é a mínima necessária para esta fornecer o calor necessário à produção do combustível. A redução de emissões de gases com efeito de estufa associada a essa eletricidade excedentária é considerada igual à quantidade de gases com efeito de estufa que seria emitida produzindo uma quantidade igual de eletricidade numa central alimentada com o mesmo combustível que a unidade de cogeração.

Or. de

Justificação

O quadro legislativo em vigor deverá ser mantido.

Alteração 1013
Birgit Collin-Langen, Albert Deß, Peter Jahr

Proposta de diretiva
Anexo VI – parte B – ponto 17

Texto da Comissão	*Alteração*
17. Se um processo de produção de combustível biomássico produzir, em combinação, o combustível para o qual se calculam as emissões e um ou mais produtos diferentes («coprodutos»), as emissões de gases com efeito de estufa são repartidas entre o combustível ou o seu produto intermédio e os coprodutos, proporcionalmente ao seu teor energético (determinado pelo poder calorífico inferior no caso dos coprodutos, com exceção da eletricidade e do calor). ***A intensidade dos gases com efeito de estufa provenientes do excesso de calor útil ou de eletricidade é a mesma que a intensidade dos gases com efeito de estufa do calor ou eletricidade fornecidos ao processo de produção de combustível e é determinada calculando a intensidade dos gases com efeito de estufa de todas as entradas e emissões, incluindo as emissões de matéria-prima, de CH_4 e N_2O, de e para a central de cogeração, caldeira ou outro equipamento que forneça calor ou energia ao processo de produção de combustível biomássico. Em caso de cogeração de calor e eletricidade, o cálculo é efetuado de acordo com o ponto 16.***	17. Se um processo de produção de combustível biomássico produzir, em combinação, o combustível para o qual se calculam as emissões e um ou mais produtos diferentes («coprodutos»), as emissões de gases com efeito de estufa são repartidas entre o combustível ou o seu produto intermédio e os coprodutos, proporcionalmente ao seu teor energético (determinado pelo poder calorífico inferior no caso dos coprodutos, com exceção da eletricidade e do calor).

Or. de

Alteração 1014
Birgit Collin-Langen, Albert Deß, Peter Jahr

Proposta de diretiva
Anexo VI – parte B – ponto 18 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
18. Para efeitos do cálculo referido no n.º 17, as emissões a repartir são e_{ec} + e_l + e_{sca} + as frações de e_p***,*** e_{td}***,*** e_{ccs} ***e*** e_{ccr} que têm lugar até, inclusive, à fase do processo em que é produzido um coproduto. Se	18. Para efeitos do cálculo referido no n.º 17, as emissões a repartir são e_{ec} + e_l + e_{sca} + as frações de e_p ***e*** e_{td} que têm lugar até, inclusive, à fase do processo em que é produzido um coproduto. Se tiverem sido

tiverem sido atribuídas emissões a coprodutos em fases anteriores do processo durante o ciclo de vida, é utilizada para esse fim a fração dessas emissões atribuída ao produto combustível intermédio na última das fases, em lugar do total das emissões.	atribuídas emissões a coprodutos em fases anteriores do processo durante o ciclo de vida, é utilizada para esse fim a fração dessas emissões atribuída ao produto combustível intermédio na última das fases, em lugar do total das emissões.

Or. de

Alteração 1015
Birgit Collin-Langen, Albert Deß, Peter Jahr, Norbert Lins

Proposta de diretiva
Anexo VI – parte B – ponto 18 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que os detritos e resíduos, como copas e ramos de árvores, palha, peles, carolo e cascas de frutos secos, e os resíduos de processamento, incluindo glicerina não refinada, têm valor zero de emissões de gases com efeito de estufa durante o ciclo de vida até à colheita de tais materiais, independentemente de serem processados em produtos intermédios antes de serem transformados no produto final.	Considera-se que os detritos e resíduos ***de culturas agrícolas***, como copas e ramos de árvores, palha, peles, carolo e cascas de frutos secos, e os resíduos de processamento, incluindo glicerina não refinada, têm valor zero de emissões de gases com efeito de estufa durante o ciclo de vida até à colheita de tais materiais, independentemente de serem processados em produtos intermédios antes de serem transformados no produto final.

Or. de

Alteração 1016
Birgit Collin-Langen, Albert Deß, Peter Jahr

Proposta de diretiva
Anexo VI – parte B – ponto 19 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso dos combustíveis biomássicos utilizados como combustíveis de transporte, para efeitos do cálculo referido no ponto 3, o valor do combustível fóssil de referência $EC_{F(t)}$ é 94 gCO_2eq/MJ.	No caso dos combustíveis biomássicos utilizados como combustíveis de transporte, para efeitos do cálculo referido no ponto 3, o valor do combustível fóssil de referência $EC_{F(t)}$ é ***o último valor***

disponível para as emissões médias reais provenientes da parte fóssil da gasolina e do gasóleo consumidos na Comunidade, comunicadas nos termos da Diretiva 98/70/CE. Na ausência de tais dados, o valor é 94 gCO_2eq/MJ.

Or. de

Alteração 1017
Gilles Pargneaux

Proposta de diretiva
Anexo VIII – parte A

Texto da Comissão		
Parte A. Estimativas provisórias de emissões de matérias-primas para biocombustíveis e biolíquidos decorrentes da alteração indireta do uso do solo (GCO_{2EQ}/MJ)		
Grupo de matérias-primas	Média	Variância de percentis resultante da análise de sensibilidade
Cereais e outras culturas ricas em amido	12	8 a 16
Açúcares	13	4 a 17
Culturas oleaginosas	55	33 a 66
Alteração		
Parte A. Estimativas provisórias de emissões de matérias-primas para biocombustíveis e biolíquidos decorrentes da alteração indireta do uso do solo (GCO_{2EQ}/MJ)		
Grupo de matérias-primas	Média	Variância de percentis resultante da análise de sensibilidade
Cereais e outras culturas ricas em amido	12	8 a 16
Açúcares	13	4 a 17
Culturas oleaginosas ***(faixa I)***	55	33 a 66
Outras culturas	***200***	***Acima de 100***

oleaginosas (faixa II)		

Or. en

Justificação

The aim of this amendment is to take into account the important differences in indirect land use change emissions that recent model results show between the various oil crops used as feedstock for the production of biofuel and bioliquid. In this respect, a study realized for the European Commission in October 2015 showed that biofuel made from some crops like palm oil or soybean oil lead to very high emissions of greenhouse gas (respectively 231 and 150 grams of CO2e per megajoule of biofuel consumed - gCO2e/MJ), compared to any other biofuel which make them 2 to 3 times worse than biofuels made from other oilseeds (65 gCO2e/MJ for rapeseed oil or 63gCO2e/MJ for sunflower oil).It is therefore the necessary, justified and proportionate to reflect these facts by creating a new band so as to take into account those crops with the highest estimated indirect land use change.

Alteração 1018
Christofer Fjellner, Gunnar Hökmark, Henna Virkkunen

Proposta de diretiva
Anexo IX

Texto da Comissão	*Alteração*
[…]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A presente diretiva deve adotar uma abordagem tecnologicamente neutra, devendo os benefícios climáticos ser avaliados com base na correspondente redução dos gases com efeito de estufa, e não na sua matéria-prima de origem. Trata-se da forma mais eficaz de atenuar o impacto climático da utilização de energia. Uma abordagem centrada nas matérias-primas é igualmente suscetível de potenciar uma dependência face a determinada tecnologia, que seria desfavorável à promoção de um setor inovador.

Alteração 1019
Jadwiga Wiśniewska, Evžen Tošenovský

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Parte A. Matérias-primas para a produção de biocombustíveis avançados:	Parte A. Matérias-primas ***e bioprocessos*** para a produção de biocombustíveis avançados:

Or. en

Justificação

É necessário alterar o título para possibilitar uma nova alínea q-A).

Alteração 1020
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Parte A. Matérias-primas para a produção de biocombustíveis avançados:	Parte A. Matérias-primas ***e bioprocessos*** para a produção de biocombustíveis avançados:

Or. en

Justificação

Os bioprocessos podem gerar biocombustíveis utilizando catalisadores biológicos como as bactérias com ou sem fotossíntese.

Alteração 1021
Birgit Collin-Langen, Albert Deß, Peter Jahr, Norbert Lins

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Pasta de papel a partir de açúcar e outras indústrias, desde que tenham sido respeitadas as normas industriais para a

transformação de matérias-primas;

Or. en

Justificação

O aditamento de resíduos agrícolas permite que a agricultura europeia desempenhe um papel mais importante na descarbonização dos transportes na Europa. A sustentabilidade da agricultura europeia poderá ser afetada pela redução das quotas de mercado no setor da bioenergia e pelos custos suplementares que as explorações agrícolas terão de enfrentar devido aos custos mais elevados decorrentes do cumprimento da meta mais ambiciosa de redução das emissões de GEE dos setores não abrangidos pelo RCLE até 2030.

Alteração 1022
Birgit Collin-Langen, Albert Deß, Peter Jahr, Norbert Lins

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-B) Líquidos açucarados resultantes da extração impróprios para a cristalização de açúcar após reprocessamento, com exclusão das matérias-primas enumeradas na parte B do presente anexo;

Or. en

Justificação

O aditamento de resíduos agrícolas permite que a agricultura europeia desempenhe um papel mais importante na descarbonização dos transportes na Europa. A sustentabilidade da agricultura europeia poderá ser afetada pela redução das quotas de mercado no setor da bioenergia e pelos custos suplementares que as explorações agrícolas terão de enfrentar devido aos custos mais elevados decorrentes do cumprimento da meta mais ambiciosa de redução das emissões de GEE dos setores não abrangidos pelo RCLE até 2030.

Alteração 1023
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Fração de biomassa de resíduos urbanos mistos, mas não resíduos domésticos separados sujeitos a objetivos de reciclagem nos termos do artigo 11.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2008/98/CE;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Reforço da coerência das metas de redução das emissões.

Alteração 1024
Karl-Heinz Florenz, Francesc Gambús, Ivo Belet, Annie Schreijer-Pierik, Françoise Grossetête, Angélique Delahaye, Michel Dantin

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Fração de biomassa de resíduos urbanos mistos, mas não resíduos domésticos separados sujeitos a objetivos de reciclagem nos termos do artigo 11.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2008/98/CE;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A inclusão da fração de biomassa de resíduos urbanos mistos no anexo IX seria um claro incentivo à não recolha separada dos resíduos, já que seria menos dispendioso recuperar energia a partir dos resíduos do que evitá-los ou reciclá-los. Tal é contrário à hierarquia dos resíduos que consta do artigo 4.º da Diretiva-Quadro da Água, pondo em causa a transição para sistemas mais sustentáveis de gestão dos resíduos e para uma economia circular. A recolha separada é um dos requisitos essenciais da Diretiva-Quadro da Água, com vista a atingir metas de reciclagem elevadas e, em última instância, a contribuir para uma economia circular. A presente alteração está relacionada com a alteração do artigo 26.º, n.º 8-A (novo).

Alteração 1025
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano, David Borrelli

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Fração de biomassa de resíduos urbanos mistos, mas não resíduos domésticos separados sujeitos a objetivos de reciclagem nos termos do artigo 11.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2008/98/CE;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A incineração de resíduos sólidos urbanos não deve ser apoiada.

Alteração 1026
Mark Demesmaeker

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Fração de biomassa de resíduos urbanos mistos, mas não resíduos domésticos separados sujeitos a objetivos de reciclagem nos termos do artigo 11.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2008/98/CE;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta parte do anexo IX desincentivaria e prejudicaria a recolha separada de resíduos urbanos, que representa o pilar fundamental da reciclagem de elevada qualidade.

Alteração 1027
Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Nicola Caputo, Patrizia Toia

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Fração de biomassa de resíduos urbanos ***mistos, mas não resíduos domésticos separados*** sujeitos a ***objetivos de reciclagem nos termos do artigo 11.º, n.º 2, alínea a), da*** Diretiva 2008/98/CE;	b) Fração de biomassa de resíduos urbanos ***finais*** sujeitos a ***obrigações de recolha seletiva tal como definido na*** Diretiva 2008/98/CE;

Or. xm

Justificação

Incentivar a utilização de resíduos indiferenciados, tais como biocombustíveis avançados, é contrário à hierarquia dos resíduos e não cumpre as obrigações de recolha seletiva introduzidas pelo Parlamento na proposta de alteração da Diretiva 2008/98/CE.

Alteração 1028
Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Nicola Caputo, Michela Giuffrida, Patrizia Toia

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***Fração*** de biomassa ***de resíduos industriais*** não ***apropriada*** para uso na cadeia alimentar humana ***ou*** animal, ***incluindo*** material da venda a retalho ou por grosso e da indústria agroalimentar e da pesca e aquicultura, ***e*** excluindo as matérias-primas enumeradas na parte B do presente anexo;	d) ***Resíduos*** de biomassa ***resultantes de outra produção industrial renovável*** não ***apropriados*** para uso na cadeia alimentar humana ***e*** animal, ***ou para transformação em material não alimentar. Isso inclui*** material ***resultante*** da venda a retalho ou por grosso e ***da produção química de base biológica,*** da indústria agroalimentar e da pesca e aquicultura, excluindo as matérias-primas enumeradas na parte B do presente anexo;

Or. xm

Justificação

Somente os resíduos de produção, que não sejam adequados para reutilização em produtos de alimentação humana e animal ou em produtos não alimentares, podem ser considerados

biocombustíveis avançados. Isto segue o princípio da economia circular e uma utilização eficiente dos recursos.

Alteração 1029
Marijana Petir, Peter Jahr, Albert Deß, Angélique Delahaye, Michel Dantin

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Efluentes da produção de óleo de palma e cachos de frutos de palma vazios;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os resíduos gerados pela produção de óleos vegetais com elevado efeito de AIUS não devem ser considerados adequados enquanto matéria-prima para biocombustíveis avançados.

Alteração 1030
Jo Leinen, Christine Revault D'Allonnes Bonnefoy, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Tibor Szanyi, Damiano Zoffoli, Daciana Octavia Sârbu, Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, Kathleen Van Brempt

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Efluentes da produção de óleo de palma e cachos de frutos de palma vazios;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A inclusão de matérias-primas na lista de biocombustíveis avançados elegíveis deve ser consentânea com a política relativa à matéria-prima principal da qual são provenientes. Se forem tomadas medidas para reduzir a produção da matéria-prima principal, a utilização dos seus resíduos deve deixar de ser promovida.

Alteração 1031
Marijana Petir, Peter Jahr, Albert Deß

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Resíduos da extração do azeite, desde que tenham sido respeitadas as normas industriais para a transformação de matérias-primas;

Or. en

Justificação

A introdução de novas matérias-primas aos combustíveis avançados que produzem novos resíduos agrícolas deverá permitir que a agricultura europeia desempenhe um papel mais importante na descarbonização dos transportes na União.

Alteração 1032
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano, David Borrelli

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Tall oil e breu de tall oil;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O tall oil tem uma ampla utilização industrial. Sem uma avaliação de impacto, não é possível avaliar o efeito da deslocação da sua utilização.

Alteração 1033
Karl-Heinz Florenz, Francesc Gambús, Ivo Belet, Elisabetta Gardini, Françoise Grossetête

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Tall oil e breu de tall oil;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O tall oil é um subproduto e, por conseguinte, a sua quantidade não pode ser aumentada a fim de satisfazer uma procura adicional para utilizações nos transportes. A sua promoção na produção de biocombustíveis apenas é possível através de uma substituição das utilizações existentes nos produtos de base biológica, uma vez que não haverá tall oil suficiente para ambas as aplicações e que se verificaria, assim, uma distorção do mercado em benefício da produção de biocombustíveis. No contexto da aplicação dos princípios da hierarquia dos resíduos e da economia circular, a sua utilização como matéria-prima na indústria transformadora deve ser prioritária, em detrimento da sua utilização energética. A presente alteração está relacionada com a alteração do artigo 26.º, n.º 8-A (novo).

Alteração 1034
Jo Leinen, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Tibor Szanyi, Damiano Zoffoli, Kathleen Van Brempt

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Tall oil e breu de tall oil;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As matérias-primas empregadas em utilizações industriais existentes e cuja disponibilidade é limitada não devem ser promovidas como biocombustíveis avançados, dado o presumível surgimento de impactos climáticos e económicos negativos, tendo em conta que terão de ser substituídas por outras matérias nas respetivas aplicações atuais.

Alteração 1035
Michel Dantin, Angélique Delahaye, Anne Sander

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Tall oil e breu de tall oil;	***Suprimido***

Or. fr

Justificação

O tall oil e o breu de tall oil são subprodutos valorizados, especialmente na indústria bioquímica. Com vista a respeitar a hierarquia dos resíduos na lógica da economia circular defendida pela União e a evitar uma escassez de matérias-primas na União, convém retirar o tall oil e o breu de tall oil da lista.

Alteração 1036
Merja Kyllönen

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) ***Tall oil e*** breu de tall oil;	h) Breu de tall oil;

Or. en

Justificação

A pasta de papel industrial e o tall oil são matérias-primas não renováveis atualmente inseridas em mercados com um bom funcionamento, sendo utilizadas para fins de maior valor, a fim de produzir produtos de base biológica. A utilização de matérias-primas escassas não deve ser incentivada somente para utilizações finais específicas. Em vez disso, as forças de mercado devem proporcionar uma concorrência leal entre as diferentes utilizações da mesma matéria-prima escassa.

Alteração 1037
Peter Jahr

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) ***Tall oil e*** breu de tall oil;	h) Breu de tall oil;

Or. en

Justificação

A pasta de papel industrial e o tall oil são matérias-primas não renováveis atualmente inseridas em mercados com um bom funcionamento, sendo utilizadas para fins de maior valor, a fim de produzir produtos de base biológica. A utilização de matérias-primas escassas não deve ser incentivada somente para utilizações finais específicas. Em vez disso, as forças de mercado devem proporcionar uma concorrência leal entre as diferentes utilizações da mesma matéria-prima escassa.

Alteração 1038
Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, Pavel Poc

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) ***Tall oil e*** breu de tall oil;	h) Breu de tall oil;

Or. en

Justificação

O tall oil é classificado como um resíduo proveniente das indústrias do setor florestal nos Estados-Membros que constituem os principais produtores de tall oil na UE. O estatuto do tall oil também foi amplamente analisado e decidido durante as negociações relativas às alterações indiretas do uso do solo.

Alteração 1039
Mark Demesmaeker

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) ***Tall oil e*** breu de tall oil;	h) Breu de tall oil;

Or. en

Justificação

O tall oil é utilizado como um recurso valioso em diversos produtos e a sua disponibilidade é limitada. O emprego de tall oil em biocombustíveis seria contrário ao princípio da utilização em cascata (introduzido na definição dos biocombustíveis avançados nos termos do artigo 2.º) e poderia afetar negativamente a sustentabilidade (artigo 26.º).

Alteração 1040
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) ***Tall oil e*** breu de tall oil;	h) Breu de tall oil;

Or. en

Justificação

O tall oil é utilizado como um recurso valioso em diversos produtos e a sua disponibilidade é limitada. O emprego de tall oil em biocombustíveis seria contrário ao princípio da utilização em cascata.

Alteração 1041
Jo Leinen, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Tibor Szanyi, Damiano Zoffoli, Kathleen Van Brempt

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Bagaço;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As matérias-primas empregadas em utilizações industriais existentes e cuja disponibilidade é limitada não devem ser promovidas como biocombustíveis avançados, dado o presumível surgimento de impactos climáticos e económicos negativos, tendo em conta que terão de ser substituídas por outras matérias nas respetivas aplicações atuais.

Alteração 1042
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea o)

Texto da Comissão	*Alteração*
o) Fração de biomassa de resíduos provenientes ***da silvicultura e*** de indústrias ***conexas***, tais como cascas, ramos, desbastes pré-comerciais, folhas, agulhas, copas das árvores, serradura, aparas, licor negro, licor de sulfito, lamas de fibra de papel, lenhina;	o) Fração de biomassa de resíduos provenientes de indústrias ***do setor florestal que não causem a deslocação da utilização material atual dos resíduos***, tais como cascas, ramos, desbastes pré-comerciais, folhas, agulhas, copas das árvores, serradura, aparas, licor negro, licor de sulfito, lamas de fibra de papel, lenhina;

Or. en

Justificação

A presente alteração proporciona coerência, reforça a execução e consolida a aplicação da alteração do artigo 26.º relativa a uma hierarquia da utilização de produtos lenhosos.

Alteração 1043
Paul Brannen

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea o)

Texto da Comissão	*Alteração*
o) Fração de biomassa de resíduos provenientes da silvicultura e de indústrias conexas, tais como cascas, ramos, desbastes pré-comerciais, folhas, agulhas, copas das árvores, serradura, aparas, licor negro, licor de sulfito, lamas de fibra de	o) Fração de biomassa de resíduos provenientes da silvicultura e de indústrias conexas, tais como cascas, ramos, desbastes pré-comerciais ***até um diâmetro impróprio para qualquer utilização material***, folhas, agulhas, copas das

papel, lenhina;	árvores, serradura, aparas, licor negro, licor de sulfito, lamas de fibra de papel, lenhina;

Or. en

Justificação

Em consonância com o considerando 25, as matérias-primas presentes no anexo não devem causar distorções do mercado significativas, nem gerar a necessidade de terras adicionais para utilizações com outras finalidades. Por conseguinte, aquilo que pode ser utilizado para criar matérias não deve constar da lista, gerando assim um efeito de deslocação.

Alteração 1044
Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, Pavel Poc

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea o)

Texto da Comissão	*Alteração*
o) Fração de biomassa de resíduos provenientes da silvicultura e de indústrias conexas, tais como cascas, ramos, desbastes pré-comerciais, folhas, agulhas, copas das árvores, serradura, aparas, licor negro, licor de sulfito, lamas de fibra de papel, lenhina;	o) Fração de biomassa de resíduos provenientes da silvicultura e de indústrias conexas, tais como cascas, ramos, desbastes pré-comerciais, folhas, agulhas, copas das árvores, serradura, aparas, licor negro, licor de sulfito, lamas de fibra de papel, lenhina ***e tall oil***;

Or. en

Justificação

O tall oil é classificado como um resíduo proveniente das indústrias do setor florestal nos Estados-Membros que constituem os principais produtores de tall oil na UE. O estatuto do tall oil também foi amplamente analisado e decidido durante as negociações relativas às alterações indiretas do uso do solo.

Alteração 1045
Simona Bonafè, Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli, Nicola Caputo, Patrizia Toia

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea o)

Texto da Comissão	*Alteração*
o) Fração de biomassa de resíduos provenientes da silvicultura e de indústrias conexas, tais como cascas, ramos, desbastes pré-comerciais, folhas, agulhas, copas das árvores, serradura, aparas, licor negro, licor de sulfito, lamas de fibra de papel, lenhina;	o) Fração de biomassa de resíduos ***finais*** provenientes da silvicultura e de indústrias conexas, tais como cascas, ramos, desbastes pré-comerciais, folhas, agulhas, copas das árvores, serradura, aparas, licor negro, licor de sulfito, lamas de fibra de papel, lenhina;

Or. xm

Justificação

Somente os resíduos finais, que não possam ser subsequentemente reciclados ou recuperados, podem ser considerados biocombustíveis avançados. Este princípio está em conformidade com o indicado na hierarquia dos resíduos incluída na Diretiva 2008/98/CE.

Alteração 1046
Jo Leinen, Massimo Paolucci, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Damiano Zoffoli, Daciana Octavia Sârbu, Kathleen Van Brempt

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea p)

Texto da Comissão	*Alteração*
p) Outro material celulósico não alimentar, tal como definido no artigo 2.º, n.º 2, alínea s);	p) Outro material celulósico não alimentar, tal como definido no artigo 2.º, n.º 2, alínea s)***, com exclusão das culturas energéticas produzidas em terras agrícolas produtivas***;

Or. en

Justificação

As culturas energéticas cultivadas em terras agrícolas produtivas têm de ser excluídas, uma vez que causam uma deslocação do uso do solo comparável ao da produção de culturas alimentares e forrageiras para biocombustíveis.

Alteração 1047
Jo Leinen, Massimo Paolucci, Nessa Childers, Damiano Zoffoli, Tiemo Wölken, Daciana

Octavia Sârbu, Kathleen Van Brempt

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea q)

Texto da Comissão	*Alteração*
q) Outro material lignocelulósico, tal como definido no artigo 2.º, n.º 2, alínea r), exceto toros para serrar e madeira para folhear;	q) Outro material lignocelulósico, tal como definido no artigo 2.º, n.º 2, alínea r), exceto toros para serrar e madeira para folhear***, com exclusão das culturas energéticas lenhosas produzidas em terras agrícolas produtivas***;

Or. en

Justificação

As culturas energéticas cultivadas em terras agrícolas produtivas têm de ser excluídas, uma vez que causam uma deslocação do uso do solo comparável ao da produção de culturas alimentares e forrageiras para biocombustíveis.

Alteração 1048
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea q)

Texto da Comissão	*Alteração*
q) Outro material lignocelulósico, tal como definido no artigo 2.º, n.º 2, alínea r), exceto toros para serrar e madeira para folhear;	q) Outro material lignocelulósico, tal como definido no artigo 2.º, n.º 2, alínea r), exceto toros para serrar e madeira para folhear***, com exclusão das culturas energéticas lenhosas produzidas em terras agrícolas produtivas***;

Or. en

Justificação

A presente alteração proporciona coerência, reforça a execução e consolida a aplicação da alteração do artigo 26.º relativa a uma hierarquia da utilização de produtos lenhosos.

Alteração 1049
Paul Brannen

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea q)

Texto da Comissão	*Alteração*
q) ***Outro material lignocelulósico, tal como definido no artigo 2.º, n.º 2, alínea r), exceto toros para serrar e madeira para folhear***;	q) ***Biomassa lignocelulósica proveniente de talhadias de curta rotação implantadas em terras agrícolas marginais, bem como resíduos e detritos provenientes de sistemas agroflorestais em superfícies agrícolas utilizadas***;

Or. en

Justificação

A definição era demasiado genérica, uma vez que todas as matérias lenhosas provenientes de florestas, tais como resíduos e detritos, já estão abrangidas pela alínea o). A alteração propõe apenas um âmbito limitado da alínea q) que abranja superfícies agrícolas utilizadas, terras marginais para a principal utilização e resíduos e detritos provenientes de sistemas agroflorestais, ramos, cascas, folhas, etc.

Alteração 1050
Peter Jahr

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea q)

Texto da Comissão	*Alteração*
q) Outro material lignocelulósico, tal como definido no artigo 2.º, n.º 2, alínea r), exceto toros para serrar ***e madeira para folhear***;	q) Outro material lignocelulósico, tal como definido no artigo 2.º, n.º 2, alínea r), exceto toros para serrar***, madeira para folhear e pasta de papel industrial***;

Or. en

Justificação

A pasta de papel industrial e o tall oil são matérias-primas não renováveis atualmente inseridas em mercados com um bom funcionamento, sendo utilizadas para fins de maior valor, a fim de produzir produtos de base biológica. A utilização de matérias-primas escassas não deve ser incentivada somente para utilizações finais específicas. Em vez disso, as forças

de mercado devem proporcionar uma concorrência leal entre as diferentes utilizações da mesma matéria-prima escassa.

Alteração 1051
Fredrick Federley

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea q)

Texto da Comissão	*Alteração*
q) Outro material lignocelulósico, tal como definido no artigo 2.º, n.º 2, alínea r), exceto toros para serrar ***e*** madeira para folhear;	q) Outro material lignocelulósico, tal como definido no artigo 2.º, n.º 2, alínea r), exceto toros para serrar**,** madeira para folhear ***e toros para triturar***;

Or. en

Justificação

Os toros para triturar são uma matéria-prima importante para a produção de outros produtos, da mesma forma que os toros para serrar e a madeira para folhear. Por conseguinte, é adequado excluir igualmente os toros para triturar do anexo IX.

Alteração 1052
Merja Kyllönen

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea q)

Texto da Comissão	*Alteração*
q) Outro material lignocelulósico, tal como definido no artigo 2.º, n.º 2, alínea r), exceto toros para serrar ***e madeira para folhear***;	q) Outro material lignocelulósico, tal como definido no artigo 2.º, n.º 2, alínea r), exceto toros para serrar***, madeira para folhear e pasta de papel industrial***;

Or. en

Justificação

A presente alteração visa direcionar a utilização de matérias-primas com uma disponibilidade limitada para produtos não energéticos de maior valor: a pasta de papel industrial e o tall oil são matérias-primas não renováveis atualmente inseridas em mercados

com um bom funcionamento, sendo utilizadas na produção de produtos de base biológica com maior valor, pelo que não deve ser incentivado o seu uso somente em finalidades específicas.

Alteração 1053
Marijana Petir, Peter Jahr, Albert Deß

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea q-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-A) Gorduras animais classificadas como de categorias 1 e 2 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1069/2009[1-A];
	[1-A] Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais) (JO L 300 de 14.11.2009, p. 1).

Or. en

Justificação

A introdução de novas matérias-primas aos combustíveis avançados que produzem novos resíduos agrícolas deverá permitir que a agricultura europeia desempenhe um papel mais importante na descarbonização dos transportes na União.

Alteração 1054
Birgit Collin-Langen, Albert Deß, Peter Jahr, Norbert Lins

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea q-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-A) Captura e utilização de carbono para fins de transporte, se a fonte de energia for renovável nos termos do artigo 2.º, segundo parágrafo, alínea a);

Or. xm

Justificação

Continuidade da regra em vigor. As disposições jurídicas existentes devem ser mantidas. A substituição do carbono fóssil e respetiva utilização em cascata são pertinentes, consistindo em importantes contributos para a proteção climática.

Alteração 1055
Bas Eickhout

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea q-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-A) Óxidos de carbono presentes em resíduos gasosos ou fluxos de resíduos inevitáveis, se utilizados para produzir combustíveis líquidos através do crescimento bacteriano.

Or. en

Justificação

Reintrodução do conceito que reconhece os combustíveis para transportes baseados no crescimento bacteriano (ao abrigo do anexo IX, parte A, alínea t), da atual Diretiva Energias Renováveis), desde que os óxidos de carbono utilizados para sustentar o crescimento constituam fluxos gasosos ou de resíduos inevitáveis, por exemplo o monóxido de carbono proveniente da produção de aço.

Alteração 1056
Jadwiga Wiśniewska, Evžen Tošenovský

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea q-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-A) Combustíveis à base de bactérias;

Or. en

Justificação

É importante assegurar que o âmbito da Diretiva Energias Renováveis seja alargado de modo a abranger igualmente as bactérias autotróficas, as quais são uma forma de biomassa renovável que promove uma transformação biológica dos óxidos de carbono presentes em fluxos de resíduos gasosos para gerar biomassa e combustível com ou sem fotossíntese.

Alteração 1057
Kateřina Konečná

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea q-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-A) Combustíveis à base de bactérias;

Or. en

Justificação

As bactérias são uma forma de biomassa renovável, dado que processam biologicamente os óxidos de carbono em fluxos de resíduos gasosos para gerar biomassa e combustível com ou sem fotossíntese. A energia proveniente destes gases tem de ser produzida continuamente, bloqueando as renováveis até ser disponibilizado um uso alternativo. Os incentivos para converter os gases produzidos pela indústria em biocombustíveis produzidos a partir de bactérias permitirão que ocorra eletricidade renovável marginal, ao mesmo tempo que aumentam as quantidades de biocombustíveis para substituir os combustíveis fósseis convencionais.

Alteração 1058
Marijana Petir, Peter Jahr, Albert Deß

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea q-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-B) Pasta de papel a partir de açúcar e outras indústrias, desde que tenham sido respeitadas as normas industriais para a transformação de matérias-primas.

Or. en

Justificação

A introdução de novas matérias-primas aos combustíveis avançados que produzem novos resíduos agrícolas deverá permitir que a agricultura europeia desempenhe um papel mais importante na descarbonização dos transportes na União.

Alteração 1059
Marijana Petir, Peter Jahr, Albert Deß

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea q-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-C) Líquidos açucarados resultantes da extração impróprios para a cristalização de açúcar após reprocessamento, com exclusão das matérias-primas enumeradas na parte B do presente anexo;

Or. en

Justificação

A introdução de novas matérias-primas aos combustíveis avançados que produzem novos resíduos agrícolas deverá permitir que a agricultura europeia desempenhe um papel mais importante na descarbonização dos transportes na União.

Alteração 1060
Marijana Petir, Peter Jahr, Albert Deß

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea q-D) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-D) Parte da biomassa de resíduos da indústria de alimentos para consumo humano e animal que não seja adequada para utilização na cadeia alimentar humana e animal ou apenas possa ser utilizada em condições não económicas;

Or. en

Justificação

A introdução de novas matérias-primas aos combustíveis avançados que produzem novos resíduos agrícolas deverá permitir que a agricultura europeia desempenhe um papel mais importante na descarbonização dos transportes na União.

Alteração 1061
Marijana Petir, Peter Jahr, Albert Deß

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte A – alínea q-E) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-E) Óleos alimentares usados;

Or. en

Justificação

Não há qualquer motivo para limitar a utilização de óleos alimentares usados como matéria-prima para biocombustíveis avançados.

Alteração 1062
Simona Bonafè, Damiano Zoffoli, Nicola Caputo, Michela Giuffrida

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte B – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Parte B. Matérias-primas para a	Parte B. ***Outras*** matérias-primas

produção de biocombustíveis ***cuja contribuição para a quota mínima estabelecida no artigo 25.º, n.º 1, seja limitada***:	para a produção de biocombustíveis ***avançados***:

Or. xm

Justificação

A distinção feita na parte A e na parte B do anexo IX é necessária para determinar os limiares mínimos para os biocombustíveis avançados. Contudo, essa distinção não deve ser aplicada para a determinação da definição de biocombustíveis avançados.

Alteração 1063
Marijana Petir, Peter Jahr, Albert Deß

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte B – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Óleos alimentares usados;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não há qualquer motivo para limitar a utilização de óleos alimentares usados como matéria-prima para biocombustíveis avançados.

Alteração 1064
Marijana Petir, Peter Jahr, Albert Deß

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte B – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Gorduras animais classificadas como de categorias 1 e 2 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[37];	***Suprimido***

37 Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (Regulamento Subprodutos Animais) (JO L 300 de 14.11.2009, p. 1).

Or. en

Justificação

Não há qualquer motivo para limitar a utilização de gorduras animais classificadas como categorias 1 e 2 nos termos do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho como matéria-prima para biocombustíveis avançados.

Alteração 1065
Marijana Petir, Peter Jahr, Albert Deß

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte B – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Sumo bruto resultante da transformação de beterraba sacarina, desde que sejam respeitadas as normas industriais para a extração do açúcar;

Or. en

Justificação

A introdução de novas matérias-primas aos combustíveis avançados que produzem novos resíduos agrícolas deverá permitir que a agricultura europeia desempenhe um papel mais importante na descarbonização dos transportes na União.

Alteração 1066
Marijana Petir, Peter Jahr, Albert Deß

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte B – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) Suspensão de amido de baixa qualidade, desde que sejam respeitadas as normas industriais para a extração de amido;

Or. en

Justificação

A introdução de novas matérias-primas aos combustíveis avançados que produzem novos resíduos agrícolas deverá permitir que a agricultura europeia desempenhe um papel mais importante na descarbonização dos transportes na União.

Alteração 1067
Michel Dantin, Angélique Delahaye

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte B – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Melaços produzidos como subproduto da refinação de cana-de-açúcar ou de beterraba sacarina desde que sejam respeitadas as melhores normas industriais para a extração do açúcar.	***Suprimido***

Or. fr

Justificação

O melaço é um subproduto da cana-de-açúcar utilizado na indústria agroalimentar, nomeadamente para a produção de levedura. A sua inclusão no anexo IX provocaria uma escassez de matérias-primas, apesar de as potencialidades não energéticas do melaço representarem uma valorização mais importante em conformidade com a hierarquia dos resíduos.

Alteração 1068
Miroslav Mikolášik, Anna Záborská, Vladimír Maňka

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte B – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Melaços produzidos como subproduto da refinação de cana-de-açúcar ou de beterraba sacarina desde que sejam respeitadas as melhores normas industriais para a extração do açúcar.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1069
Jo Leinen, Soledad Cabezón Ruiz, Nessa Childers, Tiemo Wölken, Damiano Zoffoli, Frédérique Ries

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte B – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Melaços produzidos como subproduto da refinação de cana-de-açúcar ou de beterraba sacarina desde que sejam respeitadas as melhores normas industriais para a extração do açúcar.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As matérias-primas empregadas em utilizações industriais existentes e cuja disponibilidade é limitada não devem ser promovidas como biocombustíveis avançados, dado o presumível surgimento de impactos climáticos e económicos negativos, tendo em conta que terão de ser substituídas por outras matérias nas respetivas aplicações atuais.

Alteração 1070
Ivo Belet, Mark Demesmaeker, Karl-Heinz Florenz, Francesc Gambús, Jo Leinen, Piernicola Pedicini, Massimiliano Salini, Annie Schreijer-Pierik

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte B – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Melaços produzidos como subproduto da refinação de cana-de-açúcar ou de beterraba sacarina desde que sejam respeitadas as melhores normas industriais para a extração do açúcar.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As a food and feed material, molasses has been traditionally used for the production of bread, yeast, biscuits, brown sugar, confectionery, chocolate, citric acid, vitamins as well as animal feed. Molasses is neither a waste nor a residue, but it is a food ingredient and a feed material with high nutritional value and with significant unlocked potential in specialty food ingredients as well as biopharma applications. In application of the waste hierarchy, the food and animal feed outlets should be prioritized over energy use. As a consequence, the use of molasses as biofuels feedstock should not be incentivized. In addition, the yeast, fermentation and feed industries consume more than 80% of the EU production of molasses for the manufacturing of food and feed products. To cover current applications of molasses, the EU needs to import more than 1.5 million tons of molasses every year resulting in a structural deficit in the supply of molasses. There is not sufficient molasses to cover the additional demand for biofuels triggered by its inclusion in Annex IX part B. As a result, the Commission proposal will likely divert molasses from current food and animal feed applications to biofuels while affecting the growth and employment potential of European food and animal feed industries.For these reasons, molasses should be removed from Annex IX part B.

Alteração 1071
Marijana Petir, Peter Jahr, Albert Deß

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte B – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Melaços produzidos como ***subproduto*** da refinação de cana-de-açúcar ou de beterraba sacarina desde que sejam respeitadas as melhores normas industriais para a extração do açúcar.	c) Melaços produzidos como ***coproduto*** da refinação de cana-de-açúcar ou de beterraba sacarina desde que sejam respeitadas as melhores normas industriais para a extração do açúcar.

Or. en

Justificação

O termo «subproduto» não está definido na metodologia. Por conseguinte, deve ser utilizado o termo técnico correto, ou seja, «coproduto».

Alteração 1072
Birgit Collin-Langen, Albert Deß, Peter Jahr, Norbert Lins

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte B – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Escorrimento verde, desde que sejam respeitadas as normas industriais para a extração do açúcar.

Or. en

Justificação

O aditamento de resíduos agrícolas permite que a agricultura europeia desempenhe um papel mais importante na descarbonização dos transportes na Europa. A sustentabilidade da agricultura europeia poderá ser afetada pela redução das quotas de mercado no setor da bioenergia e pelos custos suplementares que as explorações agrícolas terão de enfrentar devido aos custos mais elevados decorrentes do cumprimento da meta mais ambiciosa de redução das emissões de GEE dos setores não abrangidos pelo RCLE até 2030.

Alteração 1073
Birgit Collin-Langen, Albert Deß, Peter Jahr, Norbert Lins

Proposta de diretiva
Anexo IX – parte B – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) Suspensão de amido de baixa qualidade, desde que sejam respeitadas as normas industriais para a extração de amido;

Or. en

Justificação

O aditamento de resíduos agrícolas permite que a agricultura europeia desempenhe um papel mais importante na descarbonização dos transportes na Europa. A sustentabilidade da agricultura europeia poderá ser afetada pela redução das quotas de mercado no setor da bioenergia e pelos custos suplementares que as explorações agrícolas terão de enfrentar devido aos custos mais elevados decorrentes do cumprimento da meta mais ambiciosa de redução das emissões de GEE dos setores não abrangidos pelo RCLE até 2030.

Alteração 1074
György Hölvényi, Miroslav Mikolášik
Proposta de diretiva
Anexo X

Texto da Comissão	*Alteração*
[…]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1075
Matteo Salvini, Angelo Ciocca, Lorenzo Fontana

Proposta de diretiva
Anexo X

Texto da Comissão	*Alteração*
[…]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Introdução de um critério de proporcionalidade. São suprimidas todas as referências ao presente anexo ao longo do texto.

Alteração 1076
Julie Girling

Proposta de diretiva
Anexo X – parte A

Texto da Comissão	
Parte A: Contribuição máxima de biocombustíveis líquidos obtidos a partir de culturas de géneros alimentícios ou de culturas forrageiras para o objetivo da UE no domínio das energias renováveis, a que se refere o artigo 7.º, n.º 1	
Ano civil	***Quota máxima***
2021	***7,0 %***
2022	***6,7 %***
2023	***6,4 %***
2024	***6,1 %***
2025	***5,8 %***
2026	***5,4 %***
2027	***5,0 %***
2028	***4,6 %***
2029	***4,2 %***
2030	***3,8 %***
Alteração	
Suprimido	

Or. en

Alteração 1077
Christofer Fjellner, Gunnar Hökmark, Seán Kelly

Proposta de diretiva
Anexo X – parte A

Texto da Comissão	
Parte A: Contribuição máxima de biocombustíveis líquidos obtidos a partir de culturas de géneros alimentícios ou de culturas forrageiras para o objetivo da UE no domínio das energias renováveis, a que se refere o artigo 7.º, n.º 1	
Ano civil	***Quota máxima***
2021	***7,0 %***
2022	***6,7 %***
2023	***6,4 %***

2024	***6,1 %***
2025	***5,8 %***
2026	***5,4 %***
2027	***5,0 %***
2028	***4,6 %***
2029	***4,2 %***
2030	***3,8 %***
Alteração	
Suprimido	

Or. en

Justificação

Em consonância com a eliminação do limite de 7 % no artigo 7.º, n.º 1, parágrafo 4, a parte em apreço do anexo X deve ser suprimida. A presente diretiva deve adotar uma abordagem tecnologicamente neutra, devendo os benefícios climáticos ser avaliados com base na correspondente redução dos gases com efeito de estufa, e não na sua matéria-prima de origem. Trata-se da forma mais eficaz de atenuar o impacto climático da utilização de energia. Uma abordagem centrada nas matérias-primas é igualmente suscetível de potenciar uma dependência face a determinada tecnologia, que seria desfavorável à promoção de um setor inovador.

Alteração 1078
Ulrike Müller, Marian Harkin

Proposta de diretiva
Anexo X – parte A

Texto da Comissão	
Parte A: Contribuição máxima de biocombustíveis líquidos obtidos a partir de culturas de géneros alimentícios ou de culturas forrageiras para o objetivo da UE no domínio das energias renováveis, a que se refere o artigo 7.º, n.º 1	
Ano civil	***Quota máxima***
2021	***7,0 %***
2022	***6,7 %***
2023	***6,4 %***

2024	***6,1 %***
2025	***5,8 %***
2026	***5,4 %***
2027	***5,0 %***
2028	***4,6 %***
2029	***4,2 %***
2030	***3,8 %***
Alteração	
Suprimido	

Or. en

Alteração 1079
Birgit Collin-Langen, Werner Langen, Albert Deß, Peter Jahr, Norbert Lins

Proposta de diretiva
Anexo X – parte A

Texto da Comissão	
Parte A: Contribuição máxima de biocombustíveis líquidos obtidos a partir de culturas de géneros alimentícios ou de culturas forrageiras para o objetivo da UE no domínio das energias renováveis, a que se refere o artigo 7.º, n.º 1	
Ano civil	***Quota máxima***
2021	***7,0 %***
2022	***6,7 %***
2023	***6,4 %***
2024	***6,1 %***
2025	***5,8 %***
2026	***5,4 %***
2027	***5,0 %***
2028	***4,6 %***
2029	***4,2 %***
2030	***3,8 %***

Alteração
Suprimido

Or. de

Justificação

A quota máxima prescrita de biocombustíveis convencionais fixada em 7 % no compromisso entre o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a Diretiva (UE) 2015/1513 deve ser mantida neste nível em toda a UE até 2030. Neste contexto, deverá ser dada preferência aos biocombustíveis convencionais de origem europeia que, na produção combinada, proporcionam proteínas e outros géneros alimentícios de elevada qualidade.

Alteração 1080
Michel Dantin, Angélique Delahaye, Anne Sander

Proposta de diretiva
Anexo X – parte A

Texto da Comissão	
Parte A: Contribuição máxima de biocombustíveis líquidos obtidos a partir de culturas de géneros alimentícios ou de culturas forrageiras para o objetivo da UE no domínio das energias renováveis, a que se refere o artigo 7.º, n.º 1	
Ano civil	***Quota máxima***
2021	***7,0 %***
2022	***6,7 %***
2023	***6,4 %***
2024	***6,1 %***
2025	***5,8 %***
2026	***5,4 %***
2027	***5,0 %***
2028	***4,6 %***
2029	***4,2 %***
2030	***3,8 %***

Alteração
Suprimido

Or. fr

Alteração 1081
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano, David Borrelli

Proposta de diretiva
Anexo X – parte A

Texto da Comissão	
Parte A: Contribuição máxima de biocombustíveis líquidos obtidos a partir de culturas de géneros alimentícios ou de culturas forrageiras para o objetivo da UE no domínio das energias renováveis, a que se refere o artigo 7.º, n.º 1	
Ano civil	***Quota máxima***
2021	***7,0 %***
2022	***6,7 %***
2023	***6,4 %***
2024	***6,1 %***
2025	***5,8 %***
2026	***5,4 %***
2027	***5,0 %***
2028	***4,6 %***
2029	***4,2 %***
2030	***3,8 %***
Alteração	
Suprimido	

Or. en

Alteração 1082
Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Peter Jahr, Herbert Dorfmann

Proposta de diretiva
Anexo X – parte A

Texto da Comissão
Parte A: Contribuição máxima de biocombustíveis líquidos obtidos a partir de culturas de géneros alimentícios ou de culturas forrageiras para o objetivo da UE no domínio das energias renováveis, a que se refere o artigo 7.º, n.º 1

Ano civil	***Quota máxima***
2021	***7,0 %***
2022	***6,7 %***
2023	***6,4 %***
2024	***6,1 %***
2025	***5,8 %***
2026	***5,4 %***
2027	***5,0 %***
2028	***4,6 %***
2029	***4,2 %***
2030	***3,8 %***

Alteração
Suprimido

Or. en

Justificação

Esta alteração está relacionada com a alteração do artigo 7.º, n.º 1, parágrafo 4. A eliminação progressiva dos combustíveis produzidos a partir de produtos alimentares é incompatível com a luta contra as alterações climáticas.

Alteração 1083
Aldo Patriciello, Jerzy Buzek, Massimiliano Salini

Proposta de diretiva
Anexo X – parte A

Texto da Comissão
Parte A: Contribuição máxima de biocombustíveis líquidos obtidos a partir de culturas de

géneros alimentícios ou de culturas forrageiras para o objetivo da UE no domínio das energias renováveis, a que se refere o artigo 7.º, n.º 1	
Ano civil	***Quota máxima***
2021	***7,0 %***
2022	***6,7 %***
2023	***6,4 %***
2024	***6,1 %***
2025	***5,8 %***
2026	***5,4 %***
2027	***5,0 %***
2028	***4,6 %***
2029	***4,2 %***
2030	***3,8 %***
Alteração	
Suprimido	

Or. en

Justificação

É crucial assegurar a continuidade das políticas após 2020 através da não diminuição da contribuição dos biocombustíveis sustentáveis. A atual contribuição de 7 % dos biocombustíveis sustentáveis a partir de culturas alimentares ou forrageiras para a quota de energias renováveis nos transportes não deve ser reduzida, já que estes biocombustíveis contribuem de forma eficaz para uma mobilidade hipocarbónica.

Alteração 1084
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de diretiva
Anexo X – parte A

Texto da Comissão	
Parte A: Contribuição máxima de biocombustíveis líquidos obtidos a partir de culturas de géneros alimentícios ou de culturas forrageiras para o objetivo da UE no domínio das energias renováveis, a que se refere o artigo 7.º, n.º 1	
Ano civil	***Quota máxima***

2021	***7,0 %***
2022	***6,7 %***
2023	***6,4 %***
2024	***6,1 %***
2025	***5,8 %***
2026	***5,4 %***
2027	***5,0 %***
2028	***4,6 %***
2029	***4,2 %***
2030	***3,8 %***

Alteração
Suprimido

Or. en

Justificação

Alteração relacionada com a alteração do artigo 7.º, n.º 1, parágrafo 4.

Alteração 1085
Seán Kelly, Francesc Gambús, Elisabetta Gardini, Massimiliano Salini, Vladimir Urutchev, Krišjānis Kariņš

Proposta de diretiva
Anexo X – parte A

Texto da Comissão
Parte A: Contribuição máxima de biocombustíveis líquidos obtidos a partir de culturas de géneros alimentícios ou de culturas forrageiras para o objetivo da UE no domínio das energias renováveis, a que se refere o artigo 7.º, n.º 1

Ano civil	***Quota máxima***
2021	***7,0 %***
2022	***6,7 %***
2023	***6,4 %***
2024	***6,1 %***

2025	***5,8 %***
2026	***5,4 %***
2027	***5,0 %***
2028	***4,6 %***
2029	***4,2 %***
2030	***3,8 %***
Alteração	
Suprimido	

Or. en

Alteração 1086
Miroslav Mikolášik, Anna Záborská, Vladimír Maňka

Proposta de diretiva
Anexo X – parte A

Texto da Comissão	
Parte A: Contribuição máxima de biocombustíveis líquidos obtidos a partir de culturas de géneros alimentícios ou de culturas forrageiras para o objetivo da UE no domínio das energias renováveis, a que se refere o artigo 7.º, n.º 1	
Ano civil	***Quota máxima***
2021	***7,0 %***
2022	***6,7 %***
2023	***6,4 %***
2024	***6,1 %***
2025	***5,8 %***
2026	***5,4 %***
2027	***5,0 %***
2028	***4,6 %***
2029	***4,2 %***
2030	***3,8 %***

Alteração
Suprimido

Or. en

Alteração 1087
Pilar Ayuso, Pilar del Castillo Vera

Proposta de diretiva
Anexo X – parte A

Texto da Comissão	
Parte A: Contribuição máxima de biocombustíveis líquidos obtidos a partir de culturas de géneros alimentícios ou de culturas forrageiras para o objetivo da UE no domínio das energias renováveis, a que se refere o artigo 7.º, n.º 1	
Ano civil	***Quota máxima***
2021	***7,0 %***
2022	***6,7 %***
2023	***6,4 %***
2024	***6,1 %***
2025	***5,8 %***
2026	***5,4 %***
2027	***5,0 %***
2028	***4,6 %***
2029	***4,2 %***
2030	***3,8 %***
Alteração	
Suprimido	

Or. en

Alteração 1088
Andrzej Grzyb

Proposta de diretiva
Anexo X – parte A

Texto da Comissão	
Parte A: Contribuição máxima de biocombustíveis líquidos obtidos a partir de culturas de géneros alimentícios ou de culturas forrageiras para o objetivo da UE no domínio das energias renováveis, a que se refere o artigo 7.º, n.º 1	
Ano civil	***Quota máxima***
2021	***7,0 %***
2022	***6,7 %***
2023	***6,4 %***
2024	***6,1 %***
2025	***5,8 %***
2026	***5,4 %***
2027	***5,0 %***
2028	***4,6 %***
2029	***4,2 %***
2030	***3,8 %***
Alteração	
Suprimido	

Or. en

Justificação

É crucial assegurar a continuidade das políticas após 2020 através da não diminuição da contribuição dos biocombustíveis sustentáveis. A atual contribuição de 7 % dos biocombustíveis sustentáveis a partir de culturas alimentares ou forrageiras para a quota de energias renováveis nos transportes não deve ser reduzida, já que estes biocombustíveis contribuem de forma eficaz para uma mobilidade hipocarbónica.

Alteração 1089
Marijana Petir, Peter Jahr

Proposta de diretiva
Anexo X – parte A

Texto da Comissão	
Parte A: Contribuição máxima de biocombustíveis líquidos obtidos a partir de culturas de géneros alimentícios ou de culturas forrageiras para o objetivo da UE no domínio das energias renováveis, a que se refere o artigo 7.º, n.º 1	
Ano civil	***Quota máxima***
2021	***7,0 %***
2022	***6,7 %***
2023	***6,4 %***
2024	***6,1 %***
2025	***5,8 %***
2026	***5,4 %***
2027	***5,0 %***
2028	***4,6 %***
2029	***4,2 %***
2030	***3,8 %***
Alteração	
Suprimido	

Or. en

Justificação

Uma redução adicional e indiferenciada do limite, conforme proposto pela Comissão, não é apoiada por quaisquer novos dados científicos e afigura-se, por conseguinte, desproporcionada em relação aos objetivos da presente diretiva. Pelo contrário, o relatório intercalar da Comissão de 2017 em matéria de energia demonstrou, uma vez mais, que a política de biocombustíveis derivados de culturas não tem impactos adversos, quer ambientais, quer sociais. O setor dos biocombustíveis carece de uma política estável para atrair investidores em biorrefinarias avançadas.

Alteração 1090
Bart Staes, Martin Häusling, Michèle Rivasi, Keith Taylor, Benedek Jávor

Proposta de diretiva
Anexo X – parte A

Texto da Comissão

Parte A: Contribuição máxima de biocombustíveis líquidos obtidos a partir de culturas de géneros alimentícios ou de culturas forrageiras para o objetivo da UE no domínio das energias renováveis, a que se refere o artigo 7.º, n.º 1

Ano civil	Quota máxima
2021	7,0 %
2022	***6,7 %***
2023	***6,4 %***
2024	***6,1 %***
2025	***5,8 %***
2026	***5,4 %***
2027	***5,0 %***
2028	***4,6 %***
2029	***4,2 %***
2030	***3,8 %***

Alteração

Parte A: Contribuição máxima de biocombustíveis líquidos obtidos a partir de culturas de géneros alimentícios ou de culturas forrageiras para o objetivo da UE no domínio das energias renováveis, a que se refere o artigo 7.º, n.º 1

Ano civil	Quota máxima
2021	7,0 %
2022	***6,3 %***
2023	***5,6 %***
2024	***4,9 %***
2025	***4,2 %***
2026	***3,5 %***
2027	***2,8 %***
2028	***2,1 %***
2029	***1,4 %***
2030	***0 %***

Or. en

Justificação

Tendo em conta o vasto conjunto de provas relativamente aos impactos negativos significativos associados à deslocação de terras para a produção de combustíveis para transportes, a UE deve eliminar progressivamente todos os incentivos políticos aos biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos produzidos a partir de culturas alimentares e forrageiras, ou de outras culturas cultivadas em terras agrícolas produtivas, o mais tardar até 2030.

Alteração 1091
Nessa Childers

Proposta de diretiva
Anexo X – parte A

Texto da Comissão	
Parte A: Contribuição máxima de biocombustíveis líquidos obtidos a partir de culturas de géneros alimentícios ou de culturas forrageiras para o objetivo da UE no domínio das energias renováveis, a que se refere o artigo 7.º, n.º 1	
Ano civil	Quota máxima
2021	7,0 %
2022	***6,7 %***
2023	***6,4 %***
2024	***6,1 %***
2025	***5,8 %***
2026	***5,4 %***
2027	***5,0 %***
2028	***4,6 %***
2029	***4,2 %***
2030	***3,8 %***
Alteração	
Parte A: Contribuição máxima de biocombustíveis líquidos obtidos a partir de culturas de géneros alimentícios ou de culturas forrageiras para o objetivo da UE no domínio das energias renováveis, a que se refere o artigo 7.º, n.º 1	
Ano civil	Quota máxima
2021	7,0 %
2022	***6,3 %***

2023	***5,6 %***
2024	***4,9 %***
2025	***4,2 %***
2026	***3,5 %***
2027	***2,8 %***
2028	***2,1 %***
2029	***1,4 %***
2030	***0,0 %***

Or. en

Alteração 1092
Ismail Ertug

Proposta de diretiva
Anexo X – parte A

Texto da Comissão	
Parte A: Contribuição máxima de biocombustíveis líquidos obtidos a partir de culturas de géneros alimentícios ou de culturas forrageiras para o objetivo da UE no domínio das energias renováveis, a que se refere o artigo 7.º, n.º 1	
Ano civil	Quota máxima
2021	***7,0 %***
2022	***6,7 %***
2023	***6,4 %***
2024	***6,1 %***
2025	***5,8 %***
2026	***5,4 %***
2027	***5,0 %***
2028	***4,6 %***
2029	***4,2 %***
2030	***3,8 %***
Alteração	
Parte A: Contribuição máxima de biocombustíveis líquidos obtidos a partir de culturas de géneros alimentícios ou de culturas forrageiras para o objetivo da UE no domínio das	

energias renováveis, a que se refere o artigo 7.º, n.º 1	
Ano civil	Quota máxima
2020	***7,0 %***
2021	***6,8 %***
2022	***6,6 %***
2023	***6,4 %***
2024	***6,2 %***
2025	***6 %***
2026	***5,8 %***
2027	***5,6 %***
2028	***5,4 %***
2029	***5,2 %***
2030	***5 %***

Or. en

Alteração 1093
Seb Dance

Proposta de diretiva
Anexo X – parte A

Texto da Comissão	
Parte A: Contribuição máxima de biocombustíveis líquidos obtidos a partir de culturas de géneros alimentícios ou de culturas forrageiras para o objetivo da UE no domínio das energias renováveis, a que se refere o artigo 7.º, n.º 1	
Ano civil	***Quota máxima***
2021	7,0 %
2022	***6,7 %***
2023	***6,4 %***
2024	***6,1 %***
2025	***5,8 %***
2026	***5,4 %***
2027	***5,0 %***
2028	***4,6 %***

2029	***4,2 %***
2030	***3,8 %***

Alteração

Parte A: Contribuição máxima de biocombustíveis líquidos obtidos a partir de culturas de géneros alimentícios ou de culturas forrageiras para o objetivo da UE no domínio das energias renováveis, a que se refere o artigo 7.º, n.º 1

Ano civil	***Quota máxima***
2021	7,0 %
2022	***6,3 %***
2023	***5,6 %***
2024	***4,9 %***
2025	***4,2 %***
2026	***3,5 %***
2027	***2,8 %***
2028	***2,1 %***
2029	***1,4 %***
2030	***0 %***

Or. en

Justificação

A União Europeia deve afastar-se dos biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos de primeira geração produzidos a partir de culturas alimentares e forrageiras ou produzidos de outras formas em terras agrícolas, até 2020. Diversos relatórios científicos demonstraram que as reduções de carbono proporcionadas pelos biocombustíveis, combustíveis biomássicos e biolíquidos de primeira geração são pouco significantes, senão mesmo inferiores às dos combustíveis convencionais, pelo que não devem ser incentivadas no setor da energia. Em vez disso, a UE deve agora dar primazia aos combustíveis que não contribuem para as alterações indiretas do uso do solo.

Alteração 1094
Jo Leinen

Proposta de diretiva
Anexo X – parte A-A (nova)

Texto da Comissão	
Alteração	
Parte A-A: Contribuição máxima de biocombustíveis líquidos obtidos a partir de culturas de géneros alimentícios ou de culturas forrageiras para o objetivo da UE no domínio das energias renováveis, com estimativas das emissões decorrentes de alterações indiretas do uso do solo superiores a um valor médio de 15 gCO2eq/MJ, de acordo com o anexo VIII, parte A, da presente diretiva, a que se refere o artigo 7.º, n.º 1	
Ano civil	***Quota máxima***
2021	***7,0 %***
2022	***6,5 %***
2023	***6,0 %***
2024	***5,5 %***
2025	***5,0 %***
2026	***4,0 %***
2027	***3,0 %***
2028	***2,0 %***
2029	***1,0 %***
2030	***0 %***

Or. en

Justificação

Apesar de a Comissão propor, no artigo 7.º, que os Estados-Membros podem diferenciar entre biocombustíveis com impactos distintos nas alterações indiretas do uso do solo, a presente diretiva deve estabelecer esta distinção para permitir uma abordagem à escala da UE no que respeita aos biocombustíveis convencionais. Neste sentido, é necessário introduzir uma nova parte do anexo X para definir a trajetória relativa aos biocombustíveis com emissões elevadas decorrentes de alterações indiretas do uso do solo e, por isso, com benefícios climáticos limitados ou negativos.

Alteração 1095
Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli

Proposta de diretiva
Anexo X – parte A-A (nova)

Texto da Comissão
Alteração
Parte A-A: Contribuição máxima de biocombustíveis líquidos obtidos a partir de culturas de géneros alimentícios ou de culturas forrageiras para o objetivo da UE no domínio das energias renováveis, com estimativas das emissões decorrentes de alterações indiretas do uso do solo superiores a um valor médio de 15 gCO2eq/MJ, de acordo com o anexo XIII, da presente diretiva, a que se refere o artigo 7.º, n.º 1

Ano civil	***Quota máxima***
2021	***7,0 %***
2022	***6,5 %***
2023	***6,0 %***
2024	***5,5 %***
2025	***5,0 %***
2026	***4,0 %***
2027	***3,0 %***
2028	***2,0 %***
2029	***1,0 %***
2030	***0 %***

Or. en

Justificação

O anexo define a trajetória de redução relativa aos biocombustíveis produzidos a partir de culturas alimentares ou forrageiras.

Alteração 1096
Christofer Fjellner

Proposta de diretiva
Anexo X – parte B – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Parte B: Percentagens mínimas de energia proveniente de biocombustíveis avançados e biogás ***produzidos a partir das matérias-***	Parte B: Percentagens mínimas de energia proveniente de biocombustíveis avançados e biogás, combustíveis para transporte

primas enumeradas no anexo IX, combustíveis para transporte renováveis de origem não biológica***, baseados em resíduos, combustíveis fósseis*** e eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, conforme refere o artigo 25.º, n.º 1**,**	renováveis de origem não biológica e eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, conforme refere o artigo 25.º, n.º 1

Or. en

Alteração 1097
Pilar Ayuso, Pilar del Castillo Vera

Proposta de diretiva
Anexo X – parte B

Texto da Comissão	
Parte B: Percentagens mínimas de energia proveniente de biocombustíveis avançados e biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, combustíveis para transporte renováveis de origem não biológica, baseados em resíduos, combustíveis fósseis e eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, conforme refere o artigo 25.º, n.º 1,	
Ano civil	***Quota mínima***
2021	***1,5 %***
2022	***1,85 %***
2023	***2,2 %***
2024	***2,55 %***
2025	***2,9 %***
2026	***3,6 %***
2027	***4,4 %***
2028	***5,2 %***
2029	***6,0 %***
2030	***6,8 %***
Alteração	
Suprimido	

Or. en

Alteração 1098
Birgit Collin-Langen, Albert Deß, Peter Jahr, Norbert Lins

Proposta de diretiva
Anexo X – parte B

Texto da Comissão	
Parte B: Percentagens mínimas de energia proveniente de biocombustíveis avançados e biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, combustíveis para transporte renováveis de origem não biológica***, baseados em resíduos, combustíveis fósseis*** e eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, conforme refere o artigo 25.º, n.º 1**,**	
Ano civil	Quota mínima
2021	***1,5 %***
2022	***1,85 %***
2023	***2,2 %***
2024	***2,55 %***
2025	***2,9 %***
2026	***3,6 %***
2027	***4,4 %***
2028	***5,2 %***
2029	***6,0 %***
2030	***6,8 %***
Alteração	
Parte B: Percentagens mínimas de energia proveniente de biocombustíveis avançados e biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, combustíveis para transporte renováveis de origem não biológica e eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, conforme refere o artigo 25.º, n.º 1	
Ano civil	Quota mínima
2021	***3,00 %***
2022	***3,35 %***
2023	***3,7 %***
2024	***4,05 %***
2025	***4,40 %***
2026	***5,10 %***

2027	***5,90 %***
2028	***6,70 %***
2029	***7,5 %***
2030	***8,3 %***

Or. de

Alteração 1099
Massimo Paolucci, Damiano Zoffoli

Proposta de diretiva
Anexo X – parte B

Texto da Comissão	
Parte B: Percentagens mínimas de energia proveniente de biocombustíveis avançados e biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, combustíveis para transporte renováveis de origem não biológica, baseados em resíduos, combustíveis fósseis e eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, conforme refere o artigo 25.º, n.º 1**,**	
Ano civil	Quota mínima
2021	1,5 %
2022	***1,85 %***
2023	***2,2 %***
2024	***2,55 %***
2025	***2,9 %***
2026	***3,6 %***
2027	***4,4 %***
2028	***5,2 %***
2029	***6,0 %***
2030	***6,8 %***
Alteração	
Parte B: Percentagens mínimas de energia proveniente de biocombustíveis avançados e biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, combustíveis para transporte renováveis de origem não biológica, baseados em resíduos, combustíveis fósseis e eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, conforme refere o artigo 25.º, n.º 1**,**	
Ano civil	Quota mínima

2021	1,5 %
2022	***1,9 %***
2023	***2,3 %***
2024	***2,7 %***
2025	***3,4 %***
2026	***4,1 %***
2027	***4,8 %***
2028	***6,1 %***
2029	***7,4 %***
2030	***9,0 %***

Or. en

Justificação

O anexo define as quotas mínimas por ano civil, tal como previsto no artigo 25.º, n.º 1.

Alteração 1100
Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva
Anexo X – parte B

Texto da Comissão	
Parte B: Percentagens mínimas de energia proveniente de biocombustíveis avançados e biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, combustíveis para transporte renováveis de origem não biológica***, baseados em resíduos, combustíveis fósseis*** e eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, conforme refere o artigo 25.º, n.º 1**,**	
Ano civil	Quota mínima
2021	1,5 %
2022	***1,85 %***
2023	***2,2 %***
2024	***2,55 %***
2025	***2,9 %***
2026	***3,6 %***
2027	***4,4 %***

2028	***5,2 %***
2029	***6,0 %***
2030	***6,8 %***

Alteração

Parte B: Percentagens mínimas de energia proveniente de biocombustíveis avançados e biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, combustíveis para transporte renováveis de origem não biológica e eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, conforme refere o artigo 25.º, n.º 1

Ano civil	Quota mínima
2021	1,5 %
2022	***1,9 %***
2023	***2,3 %***
2024	***2,7 %***
2025	***3,4 %***
2026	***4,1 %***
2027	***4,8 %***
2028	***6,1 %***
2029	***7,4 %***
2030	***9,0 %***

Or. en

Alteração 1101
Jo Leinen

Proposta de diretiva
Anexo X – parte B

Texto da Comissão

Parte B: Percentagens mínimas de energia proveniente de biocombustíveis avançados e biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, combustíveis para transporte renováveis de origem não biológica, baseados em resíduos, combustíveis fósseis e eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, conforme refere o artigo 25.º, n.º 1**,**

Ano civil	Quota mínima
2021	1,5 %

2022	***1,85 %***
2023	***2,2 %***
2024	***2,55 %***
2025	***2,9 %***
2026	***3,6 %***
2027	***4,4 %***
2028	***5,2 %***
2029	***6,0 %***
2030	***6,8 %***

Alteração

Parte B: Percentagens mínimas de energia proveniente de biocombustíveis avançados e biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, combustíveis para transporte renováveis de origem não biológica, baseados em resíduos, combustíveis fósseis e eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, conforme refere o artigo 25.º, n.º 1

Ano civil	Quota mínima
2021	1,5 %
2022	***1,9 %***
2023	***2,3 %***
2024	***2,7 %***
2025	***3,4 %***
2026	***4,1 %***
2027	***4,8 %***
2028	***6,1 %***
2029	***7,4 %***
2030	***9,0 %***

Or. en

Alteração 1102
Ismail Ertug

Proposta de diretiva
Anexo X – parte B

Texto da Comissão	
Parte B: Percentagens mínimas de energia proveniente de biocombustíveis avançados e biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, combustíveis para transporte renováveis de origem não biológica, baseados em resíduos, combustíveis fósseis e eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, conforme refere o artigo 25.º, n.º 1**,**	
Ano civil	Quota mínima
2021	1,5 %
2022	***1,85 %***
2023	***2,2 %***
2024	***2,55 %***
2025	***2,9 %***
2026	***3,6 %***
2027	***4,4 %***
2028	***5,2 %***
2029	***6,0 %***
2030	***6,8 %***
Alteração	
Parte B: Percentagens mínimas de energia proveniente de biocombustíveis avançados e biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, combustíveis para transporte renováveis de origem não biológica, baseados em resíduos, combustíveis fósseis e eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, conforme refere o artigo 25.º, n.º 1	
Ano civil	Quota mínima
2021	1,5 %
2022	***2 %***
2023	***2,5 %***
2024	***3,0 %***
2025	***3,85 %***
2026	***4,7 %***
2027	***5,55 %***
2028	***6,4 %***
2029	***7,25 %***
2030	***8,1 %***

Or. en

Alteração 1103
Marijana Petir, Peter Jahr

Proposta de diretiva
Anexo X – parte B

Texto da Comissão	
Parte B: Percentagens mínimas de energia proveniente de biocombustíveis avançados e biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, combustíveis para transporte renováveis de origem não biológica***, baseados em resíduos, combustíveis fósseis*** e eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, conforme refere o artigo 25.º, n.º 1**,**	
Ano civil	Quota mínima
2021	***1,5 %***
2022	***1,85 %***
2023	***2,2 %***
2024	***2,55 %***
2025	***2,9 %***
2026	***3,6 %***
2027	***4,4 %***
2028	***5,2 %***
2029	***6,0 %***
2030	***6,8 %***
Alteração	
Parte B: Percentagens mínimas de energia proveniente de biocombustíveis avançados e biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, combustíveis para transporte renováveis de origem não biológica e eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, conforme refere o artigo 25.º, n.º 1**,**	
Ano civil	Quota mínima
2021	***3,0 %***
2022	***3,35 %***
2023	***3,70 %***
2024	***4,05 %***
2025	***4,40 %***
2026	***5,10 %***
2027	***5,90 %***

2028	***6,70 %***
2029	***7,50 %***
2030	***8,30 %***

Or. en

Justificação

A UE necessita de metas mais ambiciosas para as energias renováveis avançadas.

Alteração 1104
Gesine Meißner, Werner Langen

Proposta de diretiva
Anexo X – parte B – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Parte B: Percentagens mínimas de energia proveniente de biocombustíveis avançados e biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, combustíveis para transporte renováveis de origem não biológica, baseados em resíduos, combustíveis fósseis e eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, conforme refere o artigo 25.º, n.º 1**,**	Parte B***[1-A]***: Percentagens mínimas de energia proveniente de biocombustíveis avançados e biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas no anexo IX, combustíveis para transporte renováveis de origem não biológica, baseados em resíduos, combustíveis fósseis e eletricidade produzida a partir de fontes renováveis, conforme refere o artigo 25.º, n.º 1
	[1-A] Cada Estado-Membro procurará alcançar, no seu território, um consumo mínimo de combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para os transportes. Para o efeito, cada Estado-Membro deve fixar uma meta nacional até 1 de janeiro de 2021. O valor de referência para a consecução dessa meta é 25 % da quota total constante do anexo X, parte B, no ano especificado.

Or. de

Justificação

O hidrogénio pode contribuir para um aprovisionamento energético seguro, sustentável e económico. Por conseguinte, a Diretiva Energias Renováveis II (DER II) deve criar as condições-quadro para a promoção orientada da utilização do hidrogénio:
• nas refinarias, com vista à produção enquanto combustível «convencional avançado»; e
• nas células de combustível de todo o tipo de veículos, ao mesmo nível que a mobilidade alimentada por bateria.
O artigo 25.º do projeto da DER II restringe desnecessariamente a introdução no mercado de «combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica para os transportes».

Alteração 1105
Pilar Ayuso, Pilar del Castillo Vera

Proposta de diretiva
Anexo X – parte C

Texto da Comissão	
Parte C: Percentagens mínimas de energia proveniente de biocombustíveis avançados e biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX, conforme refere o artigo 25.º, n.º 1	
Ano civil	***Quota mínima***
2021	***0,5 %***
2022	***0,7 %***
2023	***0,9 %***
2024	***1,1 %***
2025	***1,3 %***
2026	***1,75 %***
2027	***2,2 %***
2028	***2,65 %***
2029	***3,1 %***
2030	***3,6 %***
Alteração	
Suprimido	

Or. en

Alteração 1106
Christofer Fjellner, Gunnar Hökmark

Proposta de diretiva
Anexo X – parte C

Texto da Comissão	
Parte C: Percentagens mínimas de energia proveniente de biocombustíveis avançados e biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX, conforme refere o artigo 25.º, n.º 1	
Ano civil	***Quota mínima***
2021	***0,5 %***
2022	***0,7 %***
2023	***0,9 %***
2024	***1,1 %***
2025	***1,3 %***
2026	***1,75 %***
2027	***2,2 %***
2028	***2,65 %***
2029	***3,1 %***
2030	***3,6 %***
Alteração	
Suprimido	

Or. en

Justificação

Em consonância com a eliminação do anexo IX, a parte em apreço do anexo X deve ser suprimida.

Alteração 1107
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Anexo X – parte C

Texto da Comissão	
Parte C: Percentagens mínimas de energia proveniente de biocombustíveis avançados e biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX, conforme refere o artigo 25.º, n.º 1	
Ano civil	Quota mínima
2021	0,5 %
2022	***0,7 %***
2023	***0,9 %***
2024	***1,1 %***
2025	***1,3 %***
2026	***1,75 %***
2027	***2,2 %***
2028	***2,65 %***
2029	***3,1 %***
2030	***3,6 %***
Alteração	
Parte C: Percentagens mínimas de energia proveniente de biocombustíveis avançados e biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX, conforme refere o artigo 25.º, n.º 1	
Ano civil	Quota mínima
2021	0,5 %
2022	***0,6 %***
2023	***0,7 %***
2024	***0,8 %***
2025	***0,9 %***
2026	***1,00 %***
2027	***1,3 %***
2028	***1,6 %***
2029	***1,9 %***
2030	***2,3 %***

Or. en

Alteração 1108
Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, Dario Tamburrano

Proposta de diretiva
Anexo X – parte C

Texto da Comissão

Parte C: Percentagens mínimas de energia proveniente de biocombustíveis avançados e biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX, conforme refere o artigo 25.º, n.º 1

Ano civil	Quota mínima
2021	0,5 %
2022	***0,7 %***
2023	***0,9 %***
2024	***1,1 %***
2025	***1,3 %***
2026	***1,75 %***
2027	***2,2 %***
2028	***2,65 %***
2029	***3,1 %***
2030	***3,6 %***

Alteração

Parte C: Percentagens mínimas de energia proveniente de biocombustíveis avançados e biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX, conforme refere o artigo 25.º, n.º 1

Ano civil	Quota mínima
2021	0,5 %
2022	***0,65 %***
2023	***0,8 %***
2024	***0,95 %***
2025	***1,1 %***
2026	***1,4 %***
2027	***1,85 %***
2028	***2,2 %***
2029	***2,6 %***

2030	***3 %***

Or. en

Justificação

É importante promover não só os biocombustíveis avançados produzidos a partir de resíduos e detritos, mas também a eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no domínio dos transportes. Além disso, um objetivo mais reduzido em relação aos biocombustíveis avançados facilitaria a sua consecução.

Alteração 1109
Birgit Collin-Langen, Albert Deß, Peter Jahr, Norbert Lins

Proposta de diretiva
Anexo X – parte C

Texto da Comissão	
Parte C: Percentagens mínimas de energia proveniente de biocombustíveis avançados e biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX, conforme refere o artigo 25.º, n.º 1	
Ano civil	Quota mínima
2021	0,5 %
2022	0,7 %
2023	0,9 %
2024	1,1 %
2025	***1,3 %***
2026	***1,75 %***
2027	***2,2 %***
2028	***2,65 %***
2029	***3,1 %***
2030	***3,6 %***
Alteração	
Parte C: Percentagens mínimas de energia proveniente de biocombustíveis avançados e biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX, conforme refere o artigo 25.º, n.º 1	
Ano civil	Quota mínima

2021	0,5 %
2022	0,7 %
2023	0,9 %
2024	1,1 %
2025	***2,3 %***
2026	***2,75 %***
2027	***3,2 %***
2028	***3,65 %***
2029	***4,1 %***
2030	***4,6 %***

Or. de

Alteração 1110
Soledad Cabezón Ruiz

Proposta de diretiva
Anexo X – parte C

Texto da Comissão	
Parte C: Percentagens mínimas de energia proveniente de biocombustíveis avançados e biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas ***na parte A do*** anexo IX, conforme refere o artigo 25.º, n.º 1	
Ano civil	Quota mínima
2021	***0,5 %***
2022	***0,7 %***
2023	***0,9 %***
2024	***1,1 %***
2025	***1,3 %***
2026	***1,75 %***
2027	***2,2 %***
2028	***2,65 %***
2029	***3,1 %***
2030	***3,6 %***

Alteração	
Parte C: Percentagens mínimas de energia proveniente de biocombustíveis avançados e ***de outros biocombustíveis e*** biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas ***no*** anexo IX, conforme refere o artigo 25.º, n.º 1	
Ano civil	Quota mínima
2021	***1,5 %***
2022	***1,8 %***
2023	***2,2 %***
2024	***2,6 %***
2025	***3 %***
2026	***3,4 %***
2027	***3,9 %***
2028	***4,3 %***
2029	***4,8 %***
2030	***5,3 %***

Or. en

Alteração 1111
Marijana Petir, Peter Jahr

Proposta de diretiva
Anexo X – parte C

Texto da Comissão	
Parte C: Percentagens mínimas de energia proveniente de biocombustíveis avançados e biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX, conforme refere o artigo 25.º, n.º 1	
Ano civil	Quota mínima
2021	0,5 %
2022	0,7 %
2023	0,9 %
2024	1,1 %
2025	***1,3 %***
2026	***1,75 %***

2027	***2,2 %***
2028	***2,65 %***
2029	***3,1 %***
2030	***3,6 %***
Alteração	
Parte C: Percentagens mínimas de energia proveniente de biocombustíveis avançados e biogás produzidos a partir das matérias-primas enumeradas na parte A do anexo IX, conforme refere o artigo 25.º, n.º 1	
Ano civil	Quota mínima
2021	0,5 %
2022	0,7 %
2023	0,9 %
2024	1,1 %
2025	***2,3 %***
2026	***2,75 %***
2027	***3,2 %***
2028	***3,65 %***
2029	***4,1 %***
2030	***4,6 %***

Or. en